

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

FRANCIÉLI PFLUCK

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.594/12 QUE
INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE SEUS AVANÇOS E DESAFIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

CRICIÚMA

2013

FRANCIÉLI PFLUCK

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.594/12 QUE
INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE SEUS AVANÇOS E DESAFIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA

2013

FRANCIÉLI PFLUCK

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.594/12 QUE
INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE SEUS AVANÇOS E DESAFIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 02 de julho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. - Ismael Francisco de Souza - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof.^a - Anamara de Souza - Mestre - (UNESC)

Prof.^a - Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (UNESC)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que sempre esteve comigo, em todos os momentos de minha vida, possibilitando que chegasse ao fim dessa caminhada, e através de minha fé, sempre me guiando, dando forças e repouso nos momentos mais críticos, não permitindo que eu desistisse.

Ao meu esposo Ismael Machado da Silva, um agradecimento mais que especial, por ter me apoiado em toda a trajetória universitária, bem como todo amor, carinho, paciência e compreensão que tem me dedicado.

Agradeço a minha família, mãe Julia, pai Ornélio, irmãos Edson, Rosângela, Alex, Glades e sobrinha Eduarda. Pessoas que mesmo estando longe, compartilharam meus ideais e dificuldades que enfrentei durante essa etapa tão importante em minha vida profissional, me confortando e proporcionando apoio e incentivo.

Agradeço ao professor Ismael Francisco de Souza, aos ensinamentos repassados, pela dedicação na orientação e incentivo a essa pesquisa, pela disponibilidade dispensada, sempre me mostrando os caminhos para que pudesse chegar ao resultado do presente.

Agradeço minhas colegas e amigas de curso, em especial Tamires, Naiane, Priscila, Fabiana e Valdomira, por terem me acolhido na chegada à Universidade, me dando forças para concluir este trabalho, bem como em suportar as reclamações e estresse que o mesmo causou.

Aos meus colegas de trabalho da 10^a e 2^a Promotoria de Justiça de Criciúma, pela amizade que se construiu para além do fórum.

A todos, deixo minha sincera gratidão!

RESUMO

O presente trabalho teve como proposta central a análise dos principais avanços e desafios no município de Criciúma com a aplicabilidade das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional, de acordo com o que determina a Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Para desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método de abordagem dedutivo e com pesquisa teórica, descritiva, qualitativa, bibliográfica e de campo. Na primeira parte, está descrita uma abordagem histórica e social dos direitos da criança e do adolescente, bem como um estudo sobre a Teoria da Proteção Integral e alguns dos Princípios do Direito da Criança e do Adolescente, quais sejam: prioridade absoluta, participação popular, humanização, desjurisdicionalização e interesse superior da criança e do adolescente. No segundo capítulo, estuda-se ato infracional e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Depois, no terceiro capítulo, estuda-se a origem do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e realiza-se uma análise da Lei que o instituiu juridicamente, abordando seus principais aspectos e, por fim, através de pesquisa de campo, realizada junto às unidades de atendimento que acompanham os adolescentes no cumprimento das medidas socioeducativas, avalia-se os principais avanços e desafios com a implementação do SINASE no município de Criciúma/SC. Dessa forma, a pesquisa de campo foi realizada junto ao CREAS II (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), Casa de Semiliberdade e CASEP (Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório) de Criciúma/SC. O principal resultado da pesquisa foi uma análise situacional do acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, os quais estão sendo bem atendidos pelas unidades de atendimento que visam o melhor interesse dos acompanhados, bem como observam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Enfim, o município de Criciúma está buscando adequar-se com as determinações da Lei n.º 12.594/2012 para atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, buscando superar as dificuldades encontradas com a inadequação de espaço físico, poucos profissionais, escolarização dos acompanhados e atendimento aos dependentes químicos.

Palavras-chave: Adolescentes. Medidas Socioeducativas. SINASE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CASE	Centro de Atendimento Socioeducativo
CASEP	Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório
CAPS AD	Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas
CEJA	Centro de Educação de Jovens e Adultos
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS II	Centro de Referência Especializada em Assistência Social
DEASE	Departamento de Administração Socioeducativo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LA	Liberdade Assistida
n.º	Número
PIA	Plano Individual de Atendimento
PROEJA	Programa de Educação de Jovens e Adultos
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SINASE	Sistema de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	10
2.1 UMA ABORDAGEM HISTÓRICO SOCIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
2.2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	15
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
2.3.1 Princípio da prioridade absoluta.....	19
2.3.2 Princípio da participação popular	20
2.3.3 Princípio da humanização	21
2.3.4 Princípio da desjurisdicionalização	23
2.3.5 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente	24
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO.....	29
3.2.1 Medida de Advertência	29
3.2.2 Medida de obrigação de reparar o dano.....	31
3.2.3 Medida de prestação de serviços à comunidade	33
3.2.4 Medida de Liberdade assistida	35
3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	37
3.3.1 Medida de inserção em regime de semiliberdade	37
3.3.2 Medida de Internação em estabelecimento educacional	39
4 LEI N.º 12.594/2012 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE SEUS AVANÇOS E DESAFIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC	42
4.1 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE ...	42
4.2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS ABORDADOS PELA LEI 12.594/2012	44
4.2.1 Unidade (de Atendimento).....	45
4.2.2 Entidade de Atendimento	46
4.2.3 Coordenação e Implementação do SINASE.....	46
4.2.4 Competências.....	47

4.2.4.1 Competências da União	47
4.2.4.2 Competências dos Estados.....	48
4.2.4.3 Competências dos municípios.....	49
4.2.4.4 Competências do Distrito Federal	49
4.2.5 Plano de Atendimento Socioeducativo	50
4.2.6 Programas de Atendimento.....	50
4.2.7 Programas de Meio Aberto.....	52
4.2.8 Programas de privação da liberdade.....	53
4.2.9 Execução das medidas socioeducativas	55
4.2.10 Os Procedimentos de Medidas Socioeducativas	55
4.2.11 Plano Individual de Atendimento – PIA	56
4.2.12 Visitas a adolescente em cumprimento de medida de internação	57
4.3 AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.....	58
4.3.1 Medidas socioeducativas de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade) no município de Criciúma/SC.....	58
4.3.2 Medidas socioeducativas de privação da liberdade (semiliberdade e internação) no município de Criciúma/SC	64
4.3.2.1 Semiliberdade	64
4.3.2.2 Internação	67
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	75
APÊNDICE.....	78
APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO CREAS II (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL) DE CRICIÚMA/SC.	79
APÊNDICE B: QUESTIONÁRIO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO A CASA DE SEMILIBERDADE DE CRICIÚMA/SC.....	81
APÊNDICE C: QUESTIONÁRIO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO CASEP (CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO PROVISÓRIO) DE CRICIÚMA/SC.	83

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que esta pesquisa tem como objetivo estudar o tema analisando os principais avanços e desafios no município de Criciúma com o advento da Lei 12.594/2012 que instituiu o SINASE, a qual regulamenta a forma de aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional.

O presente estudo está dividido em 3 (três) capítulos. O primeiro tem como foco uma abordagem histórico social dos direitos da criança e do adolescente, um estudo sobre a Teoria da Proteção Integral e alguns dos princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, como: Prioridade Absoluta, Participação Popular, Humanização, Desjurisdicionalização e Interesse Superior da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, estuda-se a conceituação de ato infracional e, conseqüentemente, quais medidas socioeducativas, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser aplicadas ao adolescente, sendo elas: Medida de Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semiliberdade e Internação em Estabelecimento Educacional.

Finalmente, no terceiro capítulo, estuda-se a origem do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE até ser instituído juridicamente, analisa-se os principais aspectos da Lei n.º 12.594/2012 e, por fim, através de uma pesquisa de campo realizada junto às unidades de atendimento das medidas socioeducativas de meio aberto e de privação da liberdade, avalia-se os avanços e desafios no município de Criciúma/SC.

O objetivo geral do trabalho é avaliar a forma de acompanhamento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no Município de Criciúma/SC.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se descrever o histórico dos direitos da criança e do adolescente, estudar a teoria da proteção integral e alguns princípios, explanar sobre as medidas socioeducativas previstas no ECA, analisar a Lei n.º 12.594/2012 e, por fim, com uma pesquisa de campo, busca-se avaliar a forma de acompanhamento das medidas socioeducativas no município de Criciúma/SC.

O método de pesquisa utilizado para o presente trabalho é o dedutivo, com técnicas de pesquisa teórica, descritiva, qualitativa, bibliográfica e de campo. Para a pesquisa teórica e bibliográfica foram utilizados livros, artigos acadêmicos e dissertações sobre o tema.

A pesquisa de campo foi realizada junto às unidades de acompanhamento das medidas socioeducativas no município de Criciúma/SC.

Quanto às medidas de regime meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade), a unidade responsável é o CREAS II (Centro de Referência Especializada em Assistência Social) de Criciúma/SC.

Com relação às medidas socioeducativas de regime de privação de liberdade (Semiliberdade e Internação), o acompanhamento é realizado pela Casa de Semiliberdade e CASEP (Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório), respectivamente.

Enfim, cabe destacar, que o presente trabalho busca colaborar com a aplicabilidade das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional, bem como com os profissionais que atuam nesta área, analisando, portanto, os principais avanços e desafios encontrados pelo município de Criciúma com o advento da Lei n.º 12.594/2012.

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

2.1 UMA ABORDAGEM HISTÓRICO SOCIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Durante a história, houve diversas discussões internacionais para que os direitos da criança fossem preservados, sendo através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se reconheceu, pela primeira vez, os cuidados e atenção especial que se deve ter com aquelas. Dessa forma, por meio dos dispositivos da Declaração, as Nações Unidas passaram a proteger os direitos da criança, por intermédio de tratados internacionais de caráter geral, preparando a sociedade com relação a esses direitos. No entanto, o primeiro instrumento específico que surgiu para dar importância a elas, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959, tornando-se um guia para a atuação tanto privada como pública em favor dos menores¹, protegendo-os, fazendo com que a sociedade internacional seja mais justa, pacífica e protetora dos direitos humanos de forma integral. (SOUZA, S., 2001, p. 58-59).

Souza S. (2001, p. 65) faz a seguinte percepção sobre os direitos da criança:

[...] nos trinta anos decorridos entre a Declaração e a Convenção houve um grande desenvolvimento dos instrumentos internacionais, o que deu maior amplitude ao conceito de Direitos da Criança. Por outro lado, a consciência internacional, no sentido de respeitar-se tais direitos, amadureceu em face da necessidade cada vez mais patente de deter-se os terríveis processos de desnutrição, ignorância, abuso e morte pelos quais tem passado a grande maioria das crianças deste planeta.

É pertinente destacar que, na mesma época de ratificação da Convenção dos Direitos da Criança pelo Brasil, o Estatuto da Criança e Adolescente estava em fase final de elaboração (Lei n. 8.069 de 1990) o qual acolheu os conceitos nela mencionados, bem como respeitou as regulamentações constitucionais relativas à matéria, tornando-se, assim, um instrumento totalmente compatível com os termos da Convenção, complementando a mesma no sentido de adequar os elementos próprios da cultura e sistema jurisdicional brasileiro. (SOUZA, S., 2001, p. 110).

¹ Referência nominal anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº. 8.069/1990 quando essa expressão foi substituída por criança e adolescente.

Historicamente, a preocupação por definição de direitos das crianças e dos adolescentes, perdurou por um longo período (COSTA, et al, 1990, p. 78):

Durante todo o período colonial e ao longo do Primeiro e Segundo Impérios, não tivemos no País instituição pública que atendesse à chamada infância desvalida. Na divisão do trabalho social, essa tarefa, historicamente, coube em primeiro lugar à Igreja, santas casas de misericórdia, irmandades, congregações e confrarias formavam o conjunto de obras de benemerência com que, durante os quatro primeiros séculos de nossa evolução histórica, o Brasil enfrentou a chamada “questão do menor”.

Até a instalação da República no Brasil, em 1889, a infância era representada pelo abandono, exposição e enfeitamento das crianças. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 13-16).

No mesmo sentido, os direitos da criança e do adolescente foram destacados pela negação de tratamento quanto a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo considerados iguais aos adultos. Dessa forma, por muito tempo, a infância foi reduzida em simples perspectiva de futuro, desconsiderando a condição e necessidades exigidas para a faixa etária. Logo, as tentativas de intervenção sobre a infância brasileira, deixaram marcas profundas pelas experiências políticas, onde buscavam um retorno sobre os desejos da sociedade, sendo aquelas reproduzidas da Europa, como exemplo, a educação dos padres da Companhia de Jesus no século XVI e a Roda dos Expostos instalada nas Santas Casas de Misericórdia como forma de asilo para as crianças abandonadas onde eram exploradas de maneira remunerada ou apenas em troca de alimento. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

Até o final do Império no Brasil, não existia qualquer interesse na proteção à infância, apesar de haver manifesto por parte de mulheres que lutavam pela liberdade de seus filhos, bem como a devolução de meninos e meninas que eram subtraídos pelas Rodas dos Expostos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 16).

Do mesmo modo, Custódio (2009, p. 11) leciona:

As transformações políticas por ocasião da instalação da república, aliados à inserção do ideário positivista e do pensamento higienista no Brasil do século XIX, deram início a outras práticas políticas, tais como a construção de um modelo de institucionalização, inaugurando o modelo menorista de intervenção sobre a infância brasileira.

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre a infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua versão com nova roupagem, em 1979, fundado na ideia de situação irregular.

Com a Proclamação da República em 1889, houve o aparecimento de um interesse especial com a infância, em virtude da abolição da escravatura, onde meninos e meninas pobres andavam pelos centros urbanos das pequenas cidades, procurando melhores condições de vida e sua subsistência, o que perturbava a elite local. Neste sentido, o sistema penal foi instaurado com o objetivo de ocasionar um controle jurídico sobre a infância. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 16).

No entanto, no século XX foi instituído o Código de Menores de 1927, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro o direito do menor, sendo que, no ano de 1979, teve-se um novo Código, fundamentado na ideia de situação irregular da infância. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 13).

No Brasil, nesse passo, houve lutas e conquistas em prol dos direitos da criança e adolescente, sendo que, antes mesmo de ser promulgada a Constituição Federal de 1988, no ano de 1979, entrou em vigor o segundo Código de Menores, o qual consolidou as regras relativas aos direitos da criança, substituindo a “doutrina do direito penal do menor” pela “doutrina jurídica do menor em situação irregular”. (SOUZA, S., 2001, p. 110).

No mesmo pensamento que se refere ao Código de Menores de 1927, Veronese (1999, p. 27-28) ensina:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

A aprovação do Código de Menores teve o intuito de estabelecer o regramento jurídico referente à “assistência, proteção e vigilância a menores”, sendo considerados, até a idade de 18 anos em situação irregular e, excepcionalmente até os 21 anos nos casos previstos na própria lei. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 25).

Quanto à objetividade da criação do Código de Menores, Souza, I. (2010, p. 23) apresenta:

O Código de Menores serviu de instrumento para subjugar crianças sob o rótulo da menoridade, conforme sua condição social, considerando como abandonados aqueles com idade inferior a dezoito anos, que não tivessem quem os cuidasse, ou, mesmo na companhia dos pais, tutor ou pessoa responsável, tivessem tais práticas contrárias à moral e aos bons costumes, promovendo uma espécie de educação orientada para a civilização da infância, e pretendendo evitar a delinquência e os maus-tratos contra criança.

Destarte, para a preservação dos direitos da criança e adolescente, a atual Constituição Federal de 1988 aderiu os direitos inerentes a estes. Neste contexto, Moraes (2011, p. 877) ensina:

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por seu turno, os direitos e garantias da criança e do adolescente tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, vigoram dois pilares de grande importância, sendo a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (VERONESE, 2006, p. 11).

Ainda, as manifestações em favor do Direito da Criança e do Adolescente surgiram através de movimentos sociais realizados em virtude do tratamento que era dispensado a estes pela legislação brasileira, sendo considerados objetos de intervenção. Dessa forma, a partir desses movimentos, aliada a Constituição Federal de 1988 e depois com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, definiu-se garantias a criança e ao adolescente, tratando-os como sujeitos de direitos e, ainda, observando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (VERONESE, 2006, p. 7).

Desde o advento da Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente até a atualidade, visa-se a consagração da teoria da proteção integral, devendo servir de princípio orientador para as ações governamentais e não governamentais realizadas em prol da infância. (RAMIDOFF, 2008, p. 26).

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Por tais razões, os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente estão preservados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, onde reconhecem esses indivíduos como sujeitos de direito, respeitando a cidadania infanto-juvenil. (RAMIDOFF, 2008, p. 29).

Por conseguinte, como fundamento jurídico do Direito da Criança e Adolescente, Custódio (2009, p. 32) ensina:

O Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

O Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal propiciaram um novo entendimento sobre os direitos da criança e ao adolescente, considerando-os como sujeitos de todos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana, garantindo-lhes a proteção integral, de maneira conjunta com a família, o Estado e a sociedade. (FIRMO, 1999, p.31).

Por seu turno, o Direito da Criança e do Adolescente é um ramo jurídico que abrange os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, pois são pessoas humanas em pleno desenvolvimento que possuem prioridade absoluta. (VERONESE, 2002, p. 11).

Pelo exposto, o que consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a passagem da idéia de as crianças serem consideradas como “objeto de medidas judiciais e assistenciais” para “sujeitos de direitos”, as quais devem ser respeitadas em detrimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (LIBERATI, 2012, p. 49).

2.2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Cumprido observar, neste passo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º dispõe “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL, 1990).

A Teoria da Proteção Integral é inspirada em normas internacionais, sendo materializada em tratados e convenções e, de igual forma, possui seu fundamento na concepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, diante da família, Estado e sociedade. (CURY; GARRIDO; MAÇURA, 2000, p. 19).

Em contrapartida, há a abolição da ideia de que sejam objetos de intervenção no mundo adulto, considerando-os como titulares de direitos comuns inerentes a qualquer indivíduo e com direitos especiais em face da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY; GARRIDO; MAÇURA, 2000, p. 19).

A Teoria da Proteção Integral foi adotada na Constituição Federal de 1988, antes mesmo da criação da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, em 1989, a qual foi um movimento internacional que observou a grande mobilização social que já havia no Brasil bem como os direitos inerentes as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2007, p. 21).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil constitui base fundamental para o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como está relacionada com as diretrizes e princípios adotados pela Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2009, p. 26).

Assim, no artigo 227 da CF/1988 está estabelecido o princípio da proteção integral à infância, envolvendo os direitos humanos da criança e do adolescente, onde consagra a Teoria da Proteção Integral, pois visa à ampla recepção dessa categoria de indivíduos no seio familiar, social e estatal. (VELLOZO, 2002, p. 45).

Nesse passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando o dispositivo constitucional acima referido, reproduziu a definição da proteção integral em seus artigos 1º ao 6º. (LIBERATI, 2012, p. 55).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui a regulamentação sobre os dispositivos relativos à matéria constante na Constituição Federal, aprimorando-os, havendo um sistema amplo e garantindo direitos fundamentais para as crianças e os adolescentes. (LIMA; VERONESE, 2010, p. 427).

Mário Luiz Ramidoff (2008, p. 26) leciona:

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente até os dias de hoje é possível dizer que já se consagrou, no Brasil, a doutrina da proteção integral como marco teórico pragmático que deve servir de orientação vinculativa a todas as ações (atribuições e competências) governamentais e não governamentais que se realizem em prol da criança e do adolescente.

Por conseguinte, o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu marco teórico nas opções humanitárias, ou seja, na integralização da Teoria da Proteção Integral, inserida nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, havendo medidas legais também estabelecidas no Estatuto. (RAMIDOFF, 2009, p. 25).

Tendo em vista que, o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, Ramidoff (2008, p. 22) ensina:

A teoria da proteção integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se envolvam em eventos considerados conflitantes com a lei. Na verdade, a aplicação das medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada, a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não da vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção estatal repressivo-punitiva.

No que concerne ao Estatuto da Criança e Adolescente, Oliveira (2002, p. 53) conceitua e fundamenta o princípio da proteção integral:

O princípio da Proteção Integral, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe a existência de um conjunto articulado de ações as quais, na prática, garantiriam a concretização de uma gama de direitos e garantias, com prioridade absoluta, à pessoa menor de dezoito anos.

De certa forma, é compreendido que a Teoria da Proteção Integral seja muito mais do que uma simples adaptação na legislação brasileira, sendo, deste modo, um critério assecuratório entre um entendimento de proteção relativo aos valores humanos e as ações contemporâneas de construtores sociais. (RAMIDOFF, 2008, p. 24).

Custódio (2009, p. 30) entende ser a ideia central da teoria da proteção integral como:

[...] a capacidade de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu, ao mesmo tempo, conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios e regras, e, neste contexto, conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

Nessa vereda, a Teoria da Proteção Integral foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro e considera a criança e o adolescente como sujeitos de direito e com características próprias, havendo a determinação por meio da legislação, que as políticas públicas adotadas no país devam estar interligadas com os preceitos existentes na família, sociedade e Estado. (VERONESE, 2006, p. 9-10).

Assim, a Teoria da Proteção Integral busca a proteção legal dos menores de 18 (dezoito) anos em detrimento da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, conforme narra o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 2013).

Igualmente, o direito da criança e do adolescente não possui somente o objetivo de proteger integralmente os que se caracterizam como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, mas, também, à família, à sociedade e ao Estado para que não só impeçam ações ou omissões que coloquem em risco os interesses direitos e garantias inerentes àqueles indivíduos, devendo também, promover a cidadania de maneira diferenciada. (RAMIDOFF, 2007, p. 221).

Neste sentido, a criança e o adolescente são caracterizados na Constituição Federal bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente como sujeitos de direito, com tutela jurisdicional de forma integral e prioridade absoluta. (RAMIDOFF, 2007, p. 221).

Por seu turno, a Teoria da Proteção integral verte, a princípio, sobre a infância e a adolescência, sendo considerados como prioridade imediata e absoluta, com uma consideração especial onde a proteção deve ser sobreposta a outras medidas, com intuito de melhor proteger os direitos fundamentais daquelas. Em seguida, a referida Teoria visa o princípio do melhor interesse da criança, devendo,

de certa forma, ser visto de forma concreta, considerando que incumbe à família, garantir-lhes proteção e cuidados especiais, destacando também o importante papel da comunidade. Depois, reconhece-se a família como um grupo social, com o objetivo de crescimento dos seus membros, em especial as crianças, com intuito de receber proteção e assistência de forma necessária para que possa assumir suas responsabilidades diante da sociedade em idade ideal. (VERONESE, 2006, p. 10).

Por fim, entende-se que o Direito da Criança e do Adolescente é de suma importância para o reconhecimento da população infanto-juvenil, havendo prioridade absoluta em relação aos adultos. Assim, houve a disciplina da teoria da proteção integral prevendo um reordenamento político e institucional promovendo garantias de direitos da criança e do adolescente. (CUSTÓDIO, 2008, p. 38).

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cumpra ser examinada nesse passo, primeiramente, a função dos princípios jurídicos. Dessa forma, Lima M. (2001, p. 132), possui o seguinte entendimento:

[...] os princípios jurídicos são acionados na solução das antinomias jurídicas, presentes no Direito positivado, tão comuns na atualidade, especialmente em face da complexidade da vida social em sociedades em massa, bem como em vista do movimento de expansão dos direitos fundamentais, não raro, colidentes entre si.

Dessa forma, o estudo de alguns dos princípios existentes no ramo jurídico do Direito da Criança e Adolescente, se faz necessário, pois colocará em evidência a função ou o papel exercido por esses princípios no interior do Sistema. (LIMA, M., 2001, p. 155).

2.3.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta tem previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal bem como no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2012).

O presente princípio traz a ideia de em virtude de a criança e o adolescente encontrarem-se em fase de desenvolvimento, necessitam de uma atenção especial e imediata, proporcionando-lhes absoluta prioridade no sentido de proteção e socorro, atendimento em serviços públicos, implementação e execução de políticas públicas com privilégio nas destinações financeiras. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 31).

Ao ensejo da conclusão deste item, há o entendimento (LIMA, M., 2001, p. 233):

É evidente que a radicalização construtivo-democrática do princípio da Prioridade Absoluta é um fundamento seguro para cimentar a estrada por onde devem transitar os sonhos de milhões de crianças e adolescentes brasileiros que ainda esperam na fila que dá acesso ao portão de saída da barbárie social em que ainda hoje se encontram.

Por fim, concede-se a prioridade absoluta aos feitos da jurisdição da infância e juventude, observando os direitos fundamentais da criança e do adolescente onde suas necessidades são inadiáveis e prementes. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 32-33).

2.3.2 Princípio da participação popular

O artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece sobre o princípio da participação popular:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (BRASIL, 2012).

Da mesma maneira, os artigos 204, II e 227, §7º da Constituição Federal, estabelecem sobre o princípio da participação popular no que concerne aos direitos da criança e do adolescente:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 2012).

Nessa vereda, este princípio faz com que haja aprofundamento da Democracia de forma que supere fortemente os fundamentos liberais do Estado e das relações deste com a sociedade, significando, de certo modo, dar impulso para o princípio democrático e, ainda, a presença da soberania popular na administração de questões de interesse geral da sociedade. (LIMA, M., 2001, p. 249).

É sobretudo importante mencionar que, o princípio da participação popular no Direito da Criança e do Adolescente, preserva a ação interligada ente a sociedade civil e o Estado, havendo a atuação dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos fiscalizadores das ações em todas as formas. Além disso, ele tem o objetivo de formar políticas públicas, para que haja controle e fiscalização,

atendendo as exigências da sociedade para a aplicação das políticas com qualidade e quantidade de maneira equilibrada. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37).

Por seu turno, o Direito da Criança e do Adolescente faz com que haja a análise da nova esperança sócio-jurídica sobre o que a sociedade deve fazer para a construção da cidadania democrática. Nesse aspecto, o art. 204, inciso II da Constituição Federal de 1988 estabelece as ações governamentais referentes à proteção social. (LIMA, M., 2001, p. 253).

Neste passo, transcreve-se o dispositivo constitucional:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 2012).

Como se observa, o artigo acima mencionado da CFRFB/88, narra à obrigação que a sociedade civil possui para intervir sobre a participação legislativa e controle das ações do Estado. Em epítome, o que deve ser levado em conta é a garantia do direito político para a sociedade, a qual possui vez e voto nos planejamentos, deliberações, na administração e controle das ações para os direitos protegidos pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente, bem como referente aos princípios adotados pelo regime político do país, e dos Tratados Internacionais em que o Brasil faça parte. (LIMA, M., 2001, 253-254).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu maneiras para que seja garantida a participação popular da sociedade civil em todas as etapas da gestão da política de atendimento a criança e ao adolescente (prevenção, promoção, defesa). (LIMA, M., 2001, p. 254).

2.3.3 Princípio da humanização

Em torno do século XIV, o humanismo se estendeu pela Europa Ocidental, completando as diversas lutas contra a cultura e as estruturas de poder social e político ocorridas no decorrer da história. Neste sentido, o humanismo fez com que surgisse o “homem novo” como um “indivíduo humano” caracterizado como um ser livre e racional, pela sua natureza. (LIMA, M., 2001, p. 307).

Parafraseando Lima M. (2001, p. 308), impende observar que o princípio em tela criticou as legislações penais e se firmou como marco da racionalidade moderna em prol da pessoa humana, onde buscou destruir os restos deixados pelas relações feudais e o combate à lei das monarquias absolutas, a burguesia que havia aplicação de penas degradantes e humilhantes aos seus subordinados. Desta feita, os conflitos que envolveram valores do antigo regime e a ordem burguesa foram de forma essencial para haver a consagração iluminista do referido princípio.

Lima M. (2001, p. 309) destaca ainda que, desde o ingresso deste princípio na ordem jurídica do Estado de Direito, sempre buscou a proteção da pessoa humana, sendo contrário à repressão, exploração e opressão, atribuído como regra nas atuais Constituições bem nos documentos referente aos direitos humanos de forma internacional.

Mister se faz assinalar o significado sócio-jurídico ao Direito da Criança e do Adolescente, segundo Lima M. (2001, p. 313):

[...] como “lei de função social”, sistema de “Direitos Fundamentais” e “Direito garantista”, devemos atribuir-lhe a condição de instrumento destinado à redefinição dos padrões de organização e funcionamento da sociedade brasileira, tendo por referência os valores fundamentais da criança e do adolescente na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. É neste conceitual e ético-social que o princípio da Humanização adquire consistência epistemológica e dignidade política, como critério de compreensão e, portanto, determinante, das melhores condições de decidibilidade do Direito da Criança e do Adolescente.

Nessa esteira, reconhecendo as crianças e adolescentes como pessoas humanas, o princípio reclama que sejam protegidos em face de situações que causem a destituição da sua personalidade, dignidade e liberdade, de acordo com o que prevê o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (LIMA, M., 2001, p. 314).

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2012).

Enfim, o referido princípio deve incidir-se em todos os assuntos referentes aos direitos da criança e adolescente e, também, ser como um fator importante para que o respectivo Direito da Criança e do Adolescente seja interpretado e posteriormente aplicado corretamente nos casos concretos. Ainda, o princípio deve

ser empregado da forma que avalie o critério político-jurídico para a elaboração de novas leis que afetam interesses em geral da infância. (LIMA, M., 2001, p. 317).

Posto isso, é evidente a devida observância das regras estabelecidas para que o Direito da Criança e Adolescente seja um mecanismo eficaz e que se tenha a construção de uma sociedade onde as relações entre crianças, adolescentes e adultos sejam observados o princípio democrático e na cultura humanística. (LIMA, M., 2001, p. 317).

2.3.4 Princípio da desjurisdicionalização

Neste princípio, convém mencionar a descrição dada ao termo desjurisdicionalizar, conforme segue:

Desjurisdicionalizar é um termo que tem importância fundamental na compreensão do significado sócio-jurídico do Direito da Criança e do Adolescente brasileiro, como sistema de regras e princípios, comprometido com a concretização da cidadania infanto-juvenil. Se, na vigência do Direito do Menor, jurisdicionalizar significava concentrar no Judiciário o conhecimento e o exame de situações que envolviam menores irregulares, desjurisdicionalizar implica, agora, trocar o sinal dessa atitude concentradora, reduzindo ao máximo o envolvimento do sistema de justiça com questões que demandam tratamento político-administrativo e não judicial ou jurisdicional. (LIMA, M., 2001, p. 281).

Desta feita, Silva (2001, p. 282) entende que “a finalidade básica da desjurisdicionalização consiste em se compreender, segundo postulados na Ciência Jurídica, o papel do Judiciário, do Juiz, da Jurisdição.”

No mesmo sentido, “[...] quando se fala em desjurisdicionalização, tem-se como referência teórico-dogmática esta regra de divisão e da especialização das funções dos poderes estatais.” (LIMA, M., 2001, p. 282).

Assim, na organização do Direito da Criança e do Adolescente, compete ao Juiz da Infância, exercer a função jurisdicional, ou seja, julgar os conflitos surgidos no que concerne à matéria da infância e juventude onde deve interpretar e aplicar o Direito cabível ao conflito. Dessa forma, quando o conflito não abrange a esfera jurídica, ou seja, quando é caso de simples atendimento social ou provimento de direitos ou necessidades, observando as orientações estabelecidas na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a remessa para instituição administrativa especializada, que são os Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes, autônomos, e não

jurisdicionais, com competência de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (LIMA, M., 2001, p. 283).

Custódio (2009, p. 38) descreve o objetivo do presente princípio:

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público, através do Poder Executivo, prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. No entanto, o Poder Judiciário é chamado a assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização.

Neste aspecto, a transferência da competência, em determinados casos, a órgão administrativo, não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas uma ação compartilhada e complementar do sistema de garantias e direitos, orientado pela integração do Poder Público, através de seus órgãos, serem responsáveis pela real execução do Direito da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

2.3.5 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente

Cabe observar, o pensamento de Lima M. (2001, p. 209) no que refere à grande inovação quando é mencionado o presente princípio:

[...] a grande inovação quando se fala na recepção do princípio do “interesse superior da criança” (e do adolescente) no sistema da Convenção e no Direito da Criança e do Adolescente: o seu caráter de princípio fundamental e seu sentido sócio-jurídico verdadeiramente emancipatório. Este princípio é firmatório da prevalência dos interesses de crianças e adolescentes. Deve ser interpretado e aplicado num contexto jurídico, social, e político, que pressupõe o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos próprios. Estes direitos devem ser, necessariamente, critérios de política jurídica em sentido amplo, ou seja, devem atuar em todos os níveis da criação jurídica e da operacionalização do Direito da Criança e do Adolescente (legislativa, administrativa, judiciária, família, poder público, sociedade em geral, etc).

Este princípio decorre do reconhecimento de que a criança e o adolescente possuem uma condição peculiar em virtude de estar em processo de desenvolvimento, ou seja, estão em formação de seus aspectos físico, emocional e intelectual, sendo, assim, detentores de direitos especiais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

Com efeito, todas as ações quanto aos cuidados necessários à criança e ao adolescente devem preservar seus melhores interesses. Desta feita, essas ações são orientadas em conjunto com a família, o Estado e a sociedade, sendo que, em suas decisões, devem ser analisadas as oportunidades e facilidades que melhor abrangem os interesses inerentes à infância. (CUSTÓDIO, 2009, p. 34).

É de se verificar que o interesse da criança trata de um critério estruturante da forma de organização nos diversos ramos do direito, como também no próprio Direito da Criança e do Adolescente, tendo o intuito de instruir todos os atos que visam à preservação e aplicabilidade dos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 34).

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Lei 12.594/2012 que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), estabeleceram-se os objetivos das medidas socioeducativas, conforme entendimento:

A lei 12.594/2012 passou a determinar novos objetivos para as medidas socioeducativas, quando não enfatizou o que já se encontrava descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta maneira, é possível observar no texto anterior que as medidas socioeducativas se constituíam em providências legais aptas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribuía a prática de ação conflitante com a lei. (RAMIDOFF, 2012, p. 14-15).

Nesse sentido, a Lei 12.594/12 descreve os objetivos das medidas socioeducativas:

Art. 1º.

[...]

§ 2º. Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012)

Consequente, “medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 320).

A Lei 12.594/2012, em seu artigo 35, preceitua que a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, devam respeitar os seguintes princípios:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012).

As medidas socioeducativas configuram uma intervenção externa sobre os adolescentes que praticam algum ato contrário à lei, configurado como ato infracional. Desta feita, a essência dessas medidas é educativo-pedagógico como conteúdo e natureza jurídica. (RAMIDOFF, 2008, p. 103).

No entanto, a aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente autor de conduta contrária à lei, com a interpretação jurídica para resolução dos casos concretos, não se deve apenas voltar à questão da medida socioeducativa, ou então apenas para o conteúdo e teor de uma proposta socioeducativa, mas, sim, deve-se levar em consideração o processo pelo qual o adolescente possa desenvolver a sua própria ideia sobre os valores humanos, com o significado para a sua vida e para seu desenvolvimento como pessoa. (RAMIDOFF, 2008, p. 103-105).

Do mesmo modo, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional, estão previstas nos artigos do Título III, do Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, na seção I, nas disposições gerais, estão enumeradas as referidas medidas. Por conseguinte, no artigo 112 do Estatuto, tem-se a menção de que “poderá aplicar ao adolescente [...]”, no entanto, a aplicação das medidas socioeducativas não é obrigatória, pois pode

haver a remissão, descrita em outros dispositivos do Estatuto. (VERONESE, 2006, p. 89-90).

Nesse passo, Pereira (2008, p. 991-992) traz o seguinte entendimento referente às medidas socioeducativas:

Como as penas criminais, as medidas socioeducativas são restritivas de direito (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida) e privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Enquanto as penas criminais são determinadas e subordinadas a critérios objetivos e limitativos (os adultos gozam da suspensão condicional do processo e da substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito), os adolescentes continuam submetidos a medidas indeterminadas e sem critérios prévios, claros e objetivos, capazes de conter o possível arbítrio do Estado.

Assim, as medidas socioeducativas enumeradas de forma taxativa no Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser aplicadas de maneira exclusiva pelo Juiz da Infância e Juventude, o qual levará em conta as condições do adolescente, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, dessa forma, deve ser analisada, essencialmente, as características pessoais e subjetivas que ocasionaram a prática de ato infracional. (PEREIRA, 2008, p. 989).

Dessa forma, as medidas socioeducativas são aplicadas a adolescentes que cometem algum ato infracional. Nesse passo, a definição de ato infracional dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, “[...] considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 2013).

Por conseguinte, há a seguinte estrutura do ato infracional:

a) conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se “emprestada” da legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas); e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 296-297).

Assim, para caracterização de ato infracional deve haver uma conduta prevista na lei penal considerada como crime ou contravenção, bem como fato típico e antijurídico, respeitando o princípio da reserva legal. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 296).

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO

3.2.1 Medida de Advertência

Neste lanço, cumpre examinar o entendimento sobre o termo da medida socioeducativa de advertência:

O termo “advertência” deriva do latim *advertentia*, do verbo *advertere*, com significado de “admoestação”, “aviso”, “repressão”, “observação”, “ato de advertir”. Desses sinônimos, o Estatuto preferiu “admoestação”, ao consagrar, no art. 115, que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Com o significado “admoestação”, a advertência representa modalidade de sanção aplicada a quem praticou infração penal. (LIBERATI, 2012, p. 119).

Seguindo, esta medida é traduzida como um ato de autoridade, solene e com formalidades legais, exigindo ter ocorrido materialidade e indícios suficientes de autoria, de acordo com o art. 114 do ECA. No entanto, a advertência será aplicada pelo juiz no processo de conhecimento, no mesmo sentido, o Estatuto determina que seja realizada audiência admonitória, devendo estar presentes, o juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável, fazendo com que o jovem seja alertado sobre as consequências do ato infracional praticado, contribuindo, de certa forma, para a sua educação em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a advertência é recomendada, de maneira geral, a ser aplicada aos adolescentes que não possuem histórico criminal, bem como quando o ato infracional seja leve referente à sua natureza e consequências. (LIBERATI, 2012, p. 119-121).

Essa medida está prevista no art. 112, I, do ECA, e, quando aplicada pela autoridade competente, deverá ser assinada pelo adolescente, através da qual provará a sua aceitação por aquela, dessa forma, a medida tem o intuito de aclarar ao mesmo de que a sua conduta foi inadequada, possibilitando a ele ver o ato infracional praticado. Por fim, apesar do caráter brando da advertência, a lei não exige prova de autoria, bastando que haja indícios e prova da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 114, parágrafo único, do ECA. (PEREIRA, 2008, p. 994).

Em análise última, a medida de advertência também pode ser aplicada aos pais ou responsável (art. 129, I, ECA) e às entidades governamentais e não-governamentais (art. 97, I, II, ECA). (PEREIRA, 2008, p. 995).

Com efeito, transcrevem-se os dispositivos acima mencionados referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

[...]

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

[...]

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

VII - advertência;

[...]

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes; (BRASIL, 2013).

Nessa esteira, deve-se haver a correta demonstração ao adolescente sobre ato praticado, o qual produz consequências negativas para o ele próprio e toda a sociedade, tanto que, se repetir na prática infracional, poderá ensejar na aplicação futura de uma medida mais gravosa, como a internação. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 323).

Em razão disso, há a importância da autoridade judicial destacar ao adolescente que a advertência é uma medida com consequências jurídicas, pois estará registrado na Vara da Infância e Juventude, podendo ser um dos fatores que justifique uma futura internação por nova prática de ato infracional. Por fim, a advertência deverá ser reduzida a termo e assinada, por tratar-se de uma formalidade da qual resultará consequências futuras. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 325).

A advertência é um aviso, observação, admoestação proferida de maneira verbal pelo juiz ao adolescente, havendo a presença de seus pais ou responsável, dessa forma, a exigência da presença destes na aplicação da referida medida, tem relação de que eles também possam receber uma advertência. Assim, a advertência deve ser solene para que os resultados pedagógicos e psicológicos sejam obtidos através da medida aplicada. (VERONESE, 2006, p. 93).

Por fim, a medida de advertência é recomendada a ser aplicada no primeiro contato que o adolescente tiver com a Justiça, isto é, na oportunidade de seu primeiro ato infracional praticado, entendendo que, o momento da infração é uma exceção e não uma regra na conduta do adolescente. (VERONESE, 2006, p. 94).

3.2.2 Medida de obrigação de reparar o dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano está prevista no art. 116 do ECA, estabelecendo que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.” (BRASIL, 2013).

Esta medida busca despertar no adolescente a ideia de responsabilidade para com seus atos praticados e a visão de que todo dano causado à pessoa alheia deve ser ressarcido. Ainda, tem o intuito de fazer com que reflita sobre o dano causado a outrem e a necessidade de compensá-lo de alguma forma, assim, a referida medida possui caráter pedagógico. (PEREIRA, 2009, p. 995-996).

No mais, o art. 116, do ECA dispõe do efeito patrimonial do ato infracional praticado, dando autonomia ao juiz em determinar que o adolescente restitua a coisa, efetue o ressarcimento do dano ou, compense o estrago ocasionado à vítima. (PEREIRA, 2008, p. 995-996).

Com efeito, há o pensamento diverso de Liberati (2012, p. 121), entendendo que o caráter da presente medida é sancionatório-punitivo:

A reparação do dano consiste na restituição ou ressarcimento do dano causado pela prática de ato infracional. Portanto, tem caráter sancionatório-punitivo pela prática de ato indesejável pela sociedade considerado ilícito penal pela ordem jurídica.

Por seu turno, com a aplicação da medida, haverá procedimento contraditório, sendo assegurado ao adolescente o direito constitucional da ampla defesa, igualdade processual entre outros existentes e, inclusive, tendo o direito de assistência técnica de um advogado. Desta feita, o intuito da medida socioeducativa é de fazer com que o adolescente autor de ato infracional se sinta responsável pela atitude cometida, fazendo com que tome maior cuidado para que não cause algum

dano à outra pessoa, assim, a medida possui caráter personalíssimo e intransferível somente para reparação do dano causado pelo adolescente a outrem. (LIBERATI, 2012, p. 121).

Por outro lado, Liberati (2012, p. 122) explica:

A medida socioeducativa consistente na obrigação de reparar o dano, por si só, tem caráter educativo, pela forma como é executada. Por outro lado, apresenta natureza sancionatório-punitiva, que visa a impor ao adolescente autor de ato infracional uma conduta pessoal e intransferível, que deve ser, se possível, cumprida exclusivamente por ele. O próprio ECA sugere, no parágrafo único do art. 116, a alternatividade de cumprimento da medida quando houver *manifesta* impossibilidade de ser cumprida; a própria lei autoriza sua substituição. O Estatuto foi firme neste aspecto, para expressar que o objetivo da medida é a retribuição pessoal, de caráter punitivo e, ao mesmo tempo, educativo ao adolescente que praticou ilícito penal.

Em derradeiro, a medida socioeducativa de reparar o dano possui três características, sendo elas, “a) prova de autoria e da materialidade da infração”; “b) gerenciamento realizado pelo próprio Poder Judiciário” e “c) reparado o dano, extingue-se a medida”. Com efeito, a primeira característica como já se explica, exige que seja provada a autoria e a materialidade e não somente a autoria como na medida de advertência, a segunda, é de que o próprio Poder Judiciário exerce a fiscalização de maneira direta e indireta observando a real efetivação da medida, com a reparação e, por fim, a terceira, havendo o cumprimento da medida imposta pelo adolescente, esta se extinguirá por tarefa e não por desempenho do mesmo. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 325-326).

Destarte, não havendo ressarcimento pelo adolescente sobre o dano causado a vítima, resta à ação indenizatória, na esfera do Direito Civil, com relação aos danos causados responde o adolescente e, seus pais ou responsáveis, solidariamente. Dessa forma, a responsabilidade do Estado não exclui a responsabilidade civil. (VERONESE, 2006, p. 96).

Por fim, há três formas de o adolescente cumprir a medida socioeducativa de reparar o dano, sendo, a primeira, restituir a coisa quando ocorrer à privação, esbulho, subtração ou usurpação de bem alheio, que não tenha perecido nem se perdido. A segunda, no ressarcimento do dano como forma de satisfazer a obrigação, nesse caso, não havendo a possibilidade de restituição, será efetuado o cálculo, em dinheiro, para substituir o bem, de forma dos próprios recursos do adolescente, assim, a transação deverá compor os danos materiais e morais sofridos pela vítima, desta feita, o acordo entre as partes será homologado pelo juiz

e terá força de título executivo. E, por fim, a terceira, compensação do prejuízo, no caso de não ser possível a ocorrência das duas primeiras formas, haverá a hipótese de esta medida ser substituída por outra, de natureza genérica, oportunidade em que a defesa ou o Ministério Público formularão requerimento, dizendo qual medida seria mais adequada, assim, o infrator e a vítima poderão acordar qual a melhor maneira de o dano ser reparado. (LIBERATI, 2012, p. 121-123).

3.2.3 Medida de prestação de serviços à comunidade

Com relação à medida de prestação de serviços à comunidade, Veronese (2006, p. 99) destaca:

A medida de prestação de serviços à comunidade é, em regra, compreendida como opcional para o adolescente, uma vez que ele não pode ser forçado a trabalhar (art. 112, § 2º); será passível, segundo o art. 114, de ser aplicada como condição para que se dê a remissão ao adolescente, ficando suspenso o processo; será limitada no tempo em dois sentidos, na duração (máximo de seis meses) e na jornada semanal (máximo de oito horas).

Por sua vez, a presente medida possui o intuito de conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel deste para com a sociedade. Objetiva também, que possa participar de atividades construtivas para melhorar o seu desenvolvimento solidário e consciência social. Por seu turno, realizará tarefas gratuitas de interesse geral, num tempo não superior a seis meses, que será realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos da mesma espécie, bem como em programas comunitários ou governamentais, entre outros, conforme dispõe o art. 117 do ECA. Assim, o tempo da jornada para execução da presente medida, não poderá ultrapassar oito horas semanais, sendo distribuído entre sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, da forma que não prejudique a frequência na escola ou no trabalho, com sua jornada normal, de acordo com o parágrafo único do art. 117 do ECA. (PEREIRA, 2008, p. 999).

Liberati (2012, p. 124) entende que a presente medida tem natureza sancionatório-punitiva:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, com grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

Outrossim, são características da presente medida:

a) Apuração da materialidade e da autoria do ato infracional, mediante sentença, salvo no caso de remissão: para a inserção do adolescente em medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, deverá ser comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, em ação socioeducativa, na qual se garanta o devido processo legal.

[...]

b) Possibilidade física e mental para realização de tarefas: quando da prolação da sentença, deverá o magistrado verificar se o adolescente reúne condições físicas e mentais para a realização de tarefas. A tarefa a ser desenvolvida deve representar um plus socioeducativo e importar em soma de conhecimentos e oportunidades.

Para que isso seja possível, a entidade responsável pela execução da medida deve verificar o perfil do adolescente, sua condição escolar, sua experiência de vida, bem como de sua família, e a partir desse estudo prévio proceder ao devido encaminhamento.

c) Abertura de processo de execução de medida, com expedição de guia de execução: atualmente, existem dois posicionamentos sobre o momento em que deve ser expedida a guia de execução: com o trânsito em julgado, ou já quando proferida a sentença.

[...]

d) Acompanhamento por entidade de atendimento responsável pela execução do respectivo programa, com remessa de relatórios: a entidade de atendimento, que pode ser governamental ou não governamental, responsável pela execução do programa da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, terá várias obrigações, dentre elas, a de encaminhar relatórios ao Juiz da Vara da Infância, comunicando se o adolescente cumpriu ou não a medida.

Havendo cumprimento pelo tempo fixado, será encaminhado relatório conclusivo, quando então o Juiz extinguirá a medida socioeducativa.

[...]

e) Período não superior a seis meses, à proporção máxima de oito horas por semana: após eleger a prestação de serviços à comunidade como adequada à ressocialização do adolescente, deverá o Juiz indicar o seu período de duração, elegendo o ECA como tempo máximo de seis meses. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 326-327).

Em epítome, faz com que o adolescente cumpra, em conjunto com sua família, emprego e comunidade, serviços gratuitos em prol dos que mais precisam. Neste sentido, os trabalhos realizados devem ser de forma gratuita, na medida em que reflita como uma obrigação ao adolescente e não como uma relação de emprego. (LIBERATI, 2012, p. 125).

Com efeito, as medidas socioeducativas de meio aberto devem ser privilegiadas, pois são realizadas no contexto comunitário e familiar e propiciam que o adolescente reexamine e avalie as conseqüências de sua conduta conflituosa com a lei. (LIBERATI, 2012, p. 125).

3.2.4 Medida de Liberdade assistida

Conforme Ramidoff (2012, p. 38), a liberdade assistida consiste em uma medida legal determinada judicialmente para ter o mais adequado acompanhamento, com auxílio e orientação ao adolescente infrator. Da mesma forma, o órgão julgador irá determinar pessoa capacitada para realizar o acompanhamento do caso, podendo, inclusive, ser recomendada por uma entidade ou programa de atendimento.

Vale destacar que, com a criação da Lei 12.594/2012, houve alteração na execução dessa medida, conforme ensinamento de Ramidoff (2012, p. 38):

Entretanto, agora, com o advento da lei 12.594/2012, impõe-se à direção do programa de atendimento a seleção e o credenciamento de orientadores, os quais deverão ser designados, de forma individualizada, “caso a caso”, para acompanhamento e avaliação do cumprimento das medidas legais que forem judicialmente determinadas ao adolescente.

No mesmo sentido, a direção do programa deverá encaminhar o adolescente ao orientador selecionado, o qual é credenciado e designado, para que efetue o acompanhamento e avaliação do cumprimento da medida judicialmente determinada. (RAMIDOFF, 2012, p. 38-39).

Assim, a direção do programa de atendimento socioeducativo, em conjunto com o orientador, analisa a evolução do cumprimento da medida, podendo, inclusive, a autoridade judiciária propor a substituição, suspensão ou até mesmo a extinção da providência executada ao adolescente. (RAMIDOFF, 2012, p. 38-39).

Dessa forma, cabe à direção do programa de atendimento socioeducativo, comunicar à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público a relação de orientadores selecionados e credenciados na entidade de atendimento onde acompanhará a medida socioeducativa determinada ao adolescente. (RAMIDOFF, 2012, p. 39).

Por sua vez, Pereira (2008, p. 1001) lembra que a finalidade da presente medida socioeducativa trata-se de “[...] acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade”.

Nessa vereda, a medida de liberdade assistida é uma proteção, com concessão de liberdade ao adolescente com algumas condições e acompanhamento de sua vida pelo Juízo da Infância e da Juventude, através de uma pessoa capacitada para essa tarefa, denominada como orientador. (VERONESE, 2006, p. 101-102).

Por sua vez, Rossato; Léopore e Cunha (2010, p. 328) possuem o seguinte entendimento:

A medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.

Destaca-se ainda que, a presente medida possui o prazo mínimo de seis meses a ser fixado, podendo ser prorrogada a qualquer tempo, bem como revogada ou substituída por outra medida, com o requisito de ter o parecer do orientador, do Ministério Público e do defensor. (PEREIRA, 2008, p. 1001).

Destarte, o §2º do art. 118 do ECA, estabelece o prazo mínimo para cumprimento da presente medida de seis meses, dessa forma, não se tem estabelecido um prazo máximo e sim mínimo, assim, a autoridade judicial pode ou até mesmo deva prorrogar o prazo de assistência quando entender necessário. (VERONESE, 2006, p. 103).

Desse modo, transcreve-se o §2º do art. 118 do ECA:

Art. 118.
[...]
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 2013).

Neste sentido, deve-se assinalar o pensamento de Liberati (2012, p. 127) destacando que a forma de aplicação da medida socioeducativa traduz a sua natureza:

A forma de execução da medida revela sua natureza: como a medida é imposta pelo juiz ao adolescente que foi considerado autor de ato infracional, sua natureza é sancionatório-punitiva, complementada pelo seu inerente conteúdo pedagógico.

Do exposto, a responsabilização, de certo modo, imposta ao adolescente, é um ato executório, onde o juiz designa uma pessoa habilitada, conhecida como orientador, para acompanhar o cumprimento da medida, assim, essa pessoa deve

ter formação técnica e, no desenrolar, apresentar relatório detalhado sobre o cumprimento dos encargos estabelecidos pelo Poder Judiciário. (LIBERATI, 2012, p. 127).

As atribuições do orientador são definidas no art. 119 do ECA, conforme segue:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
 I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
 II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
 III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
 IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 2013).

Em derradeiro, o Estatuto não estabelece de forma detalhada as condições que o adolescente deverá cumprir, cabendo à autoridade judiciária estabelecer, de forma individualizada, as tarefas conforme a competência do infante. (LIBERATI, 2012, p. 127).

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.3.1 Medida de inserção em regime de semiliberdade

A presente medida está prevista no art. 120, ECA, que dispõe:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
 § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
 § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 2013).

Neste sentido, conceitua Pereira (2008, p. 1002):

Trata-se de medida arrolada no art. 120, ECA a qual pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Do mesmo modo, Pereira (2008, p. 1002-1003) entende que a medida em tela visa à permanência do adolescente infrator em estabelecimento que será decidido pelo Poder Judiciário, podendo, assim, realizar ações externas, havendo

também, a exigência de profissionalização e escolarização do infante para não perder o seu caráter socioeducativo.

Assim, é caracterizada pela privação da liberdade de forma parcial aplicada ao adolescente que praticou ato infracional, sendo determinada através da autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo e sempre observando o devido processo legal. (LIBERATI, 2012, p. 129).

Por sua vez, a medida possui características norteadoras, como a “[...] apuração da materialidade e da autoria, mediante sentença, não podendo ser aplicada em cumulação a remissão [...]” que deve respeitar o devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa, a segunda, “[...] sujeição a prazo indeterminado, porém, limitado a três anos [...]”, nessa vereda, essa medida, que restringe a liberdade do adolescente, possui o prazo indeterminado para cumprimento, sendo que esse período será de acordo com o cumprimento do processo e conclusão dos objetivos propostos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 329-330).

Igualmente, por possuir prazo indeterminado para cumprimento, deve ser avaliada com um período máximo de seis meses, através de decisão regularmente fundamentada pela autoridade judiciária. (PEREIRA, 2008, p. 1003).

Neste contexto, Liberati (2012, p. 129) entende que objetivo da presente medida decorre da forma de aplicação desta, privando parcialmente a liberdade do adolescente:

[...] sua função é punir o adolescente que praticou ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas – incluindo a inserção em regime de semiliberdade – têm natureza sancionatório-punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica.

Como descrito por Veronese (2006, p. 104), “[...] no regime de semiliberdade o adolescente recolhe-se, à noite, a um estabelecimento, mas durante o dia tem liberdade para realização de atividades externas”.

Por fim, apurada a prática de ato infracional por adolescente, haverá o processo judicial, que com a devida observância ao processo legal, a autoridade aplicará medidas ao adolescente, considerando a sua capacidade de desenvolvê-la bem como seu desenvolvimento como pessoa. Dessa maneira, a presente medida, além de possuir o objetivo educativo e pedagógico, possui natureza jurídico-punitiva da forma de retribuição ao ato infracional praticado. (LIBERATI, 2012, p. 130).

3.3.2 Medida de Internação em estabelecimento educacional

Observa-se, preliminarmente, a previsão legal quanto a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional constante no art. 121, caput, do ECA “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (BRASIL, 2013).

Assim, a medida de internação significa uma forte limitação à liberdade do adolescente autor de ato infracional, nesse sentido, possui natureza institucionalizante como a medida de semiliberdade. (PEREIRA, 2008, p. 1003).

Ademais, a medida determina grave limitação à liberdade do adolescente em conflito com a lei. Dessa forma, ela é considerada uma retribuição a prática ilícita. (LIBERATI, 2012, p. 130-131).

Nessa vereda, a medida de internação é imposta adolescente que pratica ato infracional nas hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, quais sejam:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 2013)

Liberati (2012, p. 131-132) entende que a internação deva ter tempo determinado com prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos. De qualquer forma, quando o adolescente completar seus 21 anos deve ser imediatamente liberado, pois, a partir dessa idade, não será possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

Desta forma, esta medida deve ter sua aplicação somente como última forma à responsabilização do adolescente, em detrimento da sua condição de pessoa em desenvolvimento, com a tarefa de o Estado dever proteger a integridade física e mental dos internados, devendo tomar todas as medidas necessárias para a segurança daqueles. (PEREIRA, 2008, p. 1004).

Do mesmo modo, a medida de internação somente será aplicada se for inviável ou fracassar a aplicação das demais medidas socioeducativas. (LIBERATI, 2012, p. 132).

Por fim, quanto ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o próprio ECA menciona ser dever de o Estado zelar pela

integridade física e mental dos internos, cabendo a ele adotar todas as medidas necessárias para preservação da segurança daqueles. Dessa forma, quando houver ação para manter a segurança dos infratores internados, as autoridades não poderão submetê-los a vexame ou a constrangimento, devendo, assim, observar os direitos do adolescente que se encontra privado de sua liberdade, previstos no art. 124 do ECA. (LIBERATI, 2012, p. 133).

Cabe destacar as três modalidades de internação, sendo, a provisória, onde o magistrado é quem determina, antes da sentença, no processo de conhecimento com um prazo limite de 45 dias, prevista do art. 108 do ECA; a internação com prazo indeterminado que também é estabelecida pelo juiz, através de sentença prolatada no processo de conhecimento havendo, assim, o prazo máximo de 3 anos para o cumprimento, imposta no art. 122, incisos I e II do ECA e, por fim, a modalidade de internação com prazo determinado que, declarada pelo magistrado em processo de execução em consequência do não cumprimento de medida socioeducativa aplicada anteriormente, possui o prazo máximo de três meses, com previsão legal no art. 122, inciso III do ECA. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 332).

Além disso, em todas as modalidades acima descritas, precisa haver atividades de cunho pedagógico para o adolescente exercer, no mais, quando a internação se dá por prazo indeterminado, para completar o prazo de três anos, inclui-se na contagem o período que o adolescente permaneceu internado provisoriamente. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 332).

No mais, o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, poderá realizar atividades externas com a condição de ser supervisionado pela instituição que se encontra internado, salvo haver uma determinação judicial em contrário. (PEREIRA, 2008, p. 1005).

Em hipótese alguma, a internação poderá ultrapassar o prazo máximo de três anos, completado esse período, e o adolescente estiver em condições de voltar ao convívio social, será liberto de forma total, por outro lado, se a personalidade daquele ainda houver sinais anti-sociais, será colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida, de forma a retroceder as medidas socioeducativas de acordo com o seu comportamento. (PEREIRA, 2008, p. 1005).

No entanto, esta medida tem o objetivo de colocar o adolescente autor de ato infracional distante da relação sociofamiliar, estando em instituição de internação

sob a responsabilidade do Estado. Quanto à entidade que abrigará o adolescente, deve ser exclusiva para adolescentes com distinção do local destinado como abrigo, bem como ser separados por idade, compleição física e gravidade da infração. (PEREIRA, 2008, p. 1004-1005).

Por fim, esta não possui prazo determinado para seu cumprimento, devendo ser analisado caso a caso, prevendo-se a reavaliação a cada seis meses conforme o desempenho do adolescente internado. (PEREIRA, 2008, p. 1003-1004).

4 LEI N.º 12.594/2012 QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE SEUS AVANÇOS E DESAFIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

4.1 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE

No ano de 2006, com a comemoração de 16 (dezesesseis) anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA apresentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, como um documento teórico e operacional para a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 150).

Dessa forma, a apresentação do SINASE se deu através da Resolução do CONANDA n.º 119, de 11 de dezembro de 2006 onde conceituou o Sistema da seguinte forma:

[...]

Artigo 2º - O Sinase constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Artigo 3º - O Sinase é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Artigo 4º - O Sinase inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei. (CONANDA, 2006). Essa apresentação, em 2006, se deu em conjunto pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, após diversas avaliações por membros das diversas áreas do governo, da sociedade, bem como de discussões tidas por operadores do Sistema de Garantia de Direitos.

Por tratar-se apenas de uma resolução e, havendo a necessidade de regulamentar um sistema de forma específica e detalhada, para atendimento dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, foi elaborado o Projeto de Lei n.º 1627 apresentado em 13 de julho de 2007, que tramitou no Congresso Nacional até ser sancionada a Lei Ordinária n.º 12.594 em 18 de janeiro de 2012, pela Presidenta da República Sra. Dilma Rousseff, instituindo juridicamente o SINASE e, com a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, a referida Lei entrou vigor em 18 de abril de 2012. (LIBERATI, 2012, p. 136).

Com relação à Lei n.º 12.594/2012, há o seguinte pensamento:

Em 18.01.2012, após inúmeros debates sobre o tema, a Lei 12.594 instituiu juridicamente o Sinase, que, buscando assegurar que a execução das medidas socioeducativas se dê de forma consentânea com os fins do ECA, delimita competências administrativas, estabelece o dever de elaboração de planos de atendimento socioeducativo, estimula e uniformiza comandos normativos a serem observados pelos programas de atendimento inscritos no sistema e cria sistema de informações sobre adolescentes e entidades e programas de atendimento e sistema de monitoramento. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 150).

Nesse passo, mencionada Lei busca adequar o sistema das medidas socioeducativas ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, bem como tornar mais efetivas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. (JIMENEZ, et al, 2012, p. 1).

Por sua vez, o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.594/2012, conceitua o SINASE:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2013).

O SINASE é um recurso legal que visa assegurar os direitos resguardados no ordenamento jurídico brasileiro aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei e, ainda, possui o intuito de servir como base para aperfeiçoar as políticas para acompanhamento das medidas socioeducativas. (JIMENEZ, et al, 2012, p. 1).

Em epítome, Liberati (2012, p. 136) define o Sistema:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o Sistema nos níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Portanto, o SINASE nada mais é do que um documento que busca promover uma ação educativa no atendimento do adolescente que se encontra em cumprimento de medida socioeducativa, seja ela em meio aberto, ou restritiva de liberdade. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 38).

Dessa forma, o art. 2º da Lei n.º 12.594/2012, estabelece que o Sistema deva ser coordenado pela União, de forma integrada com os Estados, Municípios e Distrito Federal, implementando seus programas para aplicação de medidas e atendimento ao adolescente que pratica ato infracional:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei. (BRASIL, 2013).

Por seu turno, o Sistema possui o objetivo de apurar da melhor forma o processo de ato infracional e aplicar as medidas socioeducativas à adolescente em conflito com a lei, tendo em conta a adesão daquele em nível estadual, distrital e municipal e, ainda, aplicar planos, políticas e programas específicos para atender os interesses do adolescente em conflito com a lei. (LIBERATI, 2012, p. 136).

No mais, o SINASE complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente referente à execução das medidas socioeducativas, de forma a regulamentá-las individualmente, buscando aplicar da melhor maneira os direitos da criança e do adolescente. (LIBERATI, 2012, p. 144).

Enfim, a nova Lei do SINASE é uma melhoria para a efetivação de políticas públicas em favor dos adolescentes autores de ato infracional, onde sempre foram, historicamente, uma parcela da população esquecida pelo poder público. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 151).

4.2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS ABORDADOS PELA LEI 12.594/2012

A Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é composta de 90 (noventa) artigos e está em vigor desde 18 de abril de 2012, regulamentando a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. (BRASIL, 2013).

Por sua vez, a Legislação determina a forma de acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sendo que, as demais, quais sejam, proteção, advertência e de obrigação de reparar o dano, não foram abrangidas pela nova legislação e, dessa forma, quando forem aplicadas de forma individualizada,

não cumuladas com as medidas regulamentadas pelo SINASE, serão observados os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (RAMIDOFF, 2012, p. 90).

Assim, a Lei n.º 12.594/2012 complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, o artigo 112, referente às medidas socioeducativas determinadas judicialmente aos adolescentes. (RAMIDOFF, 2012, p. 13-15).

Nesse passo, o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 12.594/2012, entende ser o programa de atendimento das medidas socioeducativas como “a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.” (BRASIL, 2013).

Com relação aos objetivos do SINASE, o artigo 1º, §2º, I, II, da Lei n.º 12.594/2012, os regulamenta, quais sejam, a responsabilização do adolescente em decorrência das conseqüências que o ato infracional causou e, sempre que possível, incentivar a reparação das lesões causadas, devendo ser observado a integração do adolescente com a comunidade, garantindo seus direitos individuais e sociais, através do cumprimento do Plano Individual de Atendimento. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 152).

4.2.1 Unidade (de Atendimento)

A unidade de atendimento está conceituada no art. 1º, § 4º, da lei 12.594/2012 como “[...] a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento”. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, as unidades são designadas a cumprir medidas socioeducativas judicialmente determinadas aos adolescentes que praticam ato infracional e, como local físico adequado, deve estar descrita em programa de atendimento específico. (RAMIDOFF, 2012, p. 16-17).

O programa de atendimento dos adolescentes em conflito com a lei possui o objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas legais aplicadas aos adolescentes, devendo, assim, ter um local certo e apropriado para que as atividades sejam desenvolvidas corretamente. (RAMIDOFF, 2012, p. 16-17).

4.2.2 Entidade de Atendimento

A legislação vem por definir a entidade de atendimento a qual deverá possibilitar que os objetivos da mesma sejam atingidos. Assim se tem por definição como “uma pessoa jurídica de direito público ou privado a qual realiza a criação e a manutenção da unidade”. (RAMIDOFF, 2012, p. 17).

Essa definição vem de encontro ao que se tem no art. 1º, § 5º, da Lei 12.594/2012 como “[...] pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento”. (BRASIL, 2013).

Nessa esteira, a entidade de atendimento possui uma função fundamental, bem como desempenha função pública com as políticas de atendimento socioeducativo, sendo responsáveis, no entanto, pelos recursos humanos e elos materiais necessários para que seja desenvolvido o programa de atendimento. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 54).

É pertinente observar que, o programa de atendimento é quem determinará a forma de organização e fundação de cada uma das Entidades de Atendimento destinadas a acompanhar as medidas judicialmente determinadas aos adolescentes autores de ato infracional. (RAMIDOFF, 2012, p. 16).

Por fim, é relevante destacar que caberá a entidade designada, garantir a Unidade de Atendimento, instalações adequadas, como também contratar e capacitar pessoas para que efetuem adequadamente o atendimento socioeducativo. (RAMIDOFF, 2012, p. 17).

4.2.3 Coordenação e Implementação do SINASE

Quanto à coordenação e implementação do SINASE, estabelece o art. 2º, da Lei n.º 12.594/2012:

O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei. (BRASIL, 2013).

O SINASE é sistematizado de forma hierárquica, ou seja, há a integração de todos os níveis de governo, devendo, assim, estar articulado com os demais

sistemas socioeducativos dos entes jurídicos de Direito Público Interno das esferas Distrital, Estadual e Municipal. (RAMIDOFF, 2012, p. 17).

Com efeito, a implementação e coordenação dos programas para atendimento socioeducativo devem considerar a liberdade de organização, bem como de funcionamento, fazendo com que o sistema nacional consiga ser integrado nas diversas localidades regionais que coordenam planos socioeducativos. (RAMIDOFF, 2012, p. 18).

Destarte, apesar de haver a obrigatoriedade da coordenação e implementação pela Lei n.º 12.594/2012, existe a liberdade operacional na implementação dos programas de atendimento socioeducativo, em decorrência da independência administrativa e financeira dos Estados, Municípios e Distrito Federal. (RAMIDOFF, 2012, p. 18).

4.2.4 Competências

A competência estabelecida na Lei n.º 12.594/2012 não se confunde com a competência jurisdicional, sendo exclusiva e concorrente com os deveres atribuídos a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em virtude das funções que desenvolverão os programas de atendimento socioeducativo. (RAMIDOFF, 2012, p. 19).

Por conseguinte, cada ente federado possui competências e atribuições quanto ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 46).

4.2.4.1 Competências da União

Previstas no art. 3º, da n.º Lei 12.594/2012 as atribuições da União contemplam, em síntese, a obrigação de ser formulado e coordenado a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo. Assim, esses entes jurídicos, em conjunto, deverão elaborar planos para acompanhar o cumprimento das medidas determinadas aos adolescentes. (RAMIDOFF, 2012, p. 19-20).

Nesse passo, ensina Ramidoff (2012, p. 20):

O sistema nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo deverá ser criado pela União, a qual deverá adotar as providências necessárias para o seu regular funcionamento, bem como das entidades e programas que inclusive se destinem à coleta de dados relativos a financiamento e a população atendida.

No entanto, o processo de avaliação dos sistemas de atendimento, os seus planos, entidades e programas, nos níveis estadual, municipal e distrital, será desenvolvido, mantido e instituído pela União, com o intuito de fixar as condições mínimas, bem como reduzir as desigualdades regionais. (RAMIDOFF, 2012, p. 20).

4.2.4.2 Competências dos Estados

Quanto às competências dos Estados, Ramidoff (2012, p. 22) ensina:

Aos Estados competem a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, os quais deverão formular suas normativas levando em conta as diretrizes estabelecidas pela União.

Existindo previsão no artigo 4º da Lei n.º 12.594/2012, os Estados são os responsáveis a criar, desenvolver e manter os programas de atendimento destinados a acompanhar o cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, como também pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento dos seus sistemas de atendimento e dos sistemas de seus municípios. Assim, deverão estabelecer com os municípios, em forma de parceria, critérios organizacionais, estruturais e funcionais para efetivação do atendimento sociopedagógico. (RAMIDOFF, 2012, p. 22-23).

Dessa forma, os estados possuem o dever de efetuar o cadastramento no Sistema Nacional de Informações referente ao atendimento socioeducativo, bem como fornecer dados necessários para o povoamento e atualização do referido sistema. (RAMIDOFF, 2012, p. 23).

Por fim, aos Estados apenas se responsabilizam pela adoção das providências legais, quais sejam, organização, estruturação e funcionamento do acompanhamento de medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). (RAMIDOFF, 2012, p. 26).

4.2.4.3 Competências dos municípios

Previstas no art. 5º, da Lei n.º 12.594/2012, compete aos municípios à formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus sistemas de atendimento socioeducativo, devendo, também, formular suas normativas, considerando as diretrizes estabelecidas pela União como também de seu Estado. (RAMIDOFF, 2012, p. 24).

Os municípios deverão elaborar seus planos de atendimento socioeducativo de acordo com o que estabelece os planos nacionais e estaduais, devendo ser deliberados e aprovados pelos conselhos municipais. (RAMIDOFF, 2012, p. 24).

Dessa forma, são responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento que acompanham medidas socioeducativas de meio aberto (prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida). (RAMIDOFF, 2012, p. 24).

Assim como os Estados, os Municípios possuem o dever de se cadastrarem no sistema nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo, bem como de fornecer dados necessários para o povoamento e atualização do sistema. (RAMIDOFF, 2012, p. 25).

No entanto, os municípios são obrigados a organizar de forma estrutural e funcional o atendimento socioeducativo das medidas de prestação de serviços a comunidade e a de liberdade assistida. Ainda, se houver insucesso no cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade (semiliberdade e internação) por falta de estrutura e funcionalidade, serão substituídas por medidas de meio aberto, as quais competem aos municípios acompanharem o cumprimento. (RAMIDOFF, 2012, p. 27).

4.2.4.4 Competências do Distrito Federal

Conforme estabelece o art. 6º da Lei n.º 12.594/2012 “ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios”. (BRASIL, 2013).

Competência em decorrência de sua organização político-administrativa ser diferente dos outros entes jurídicos de direito público interno. Assim, os

programas de atendimento socioeducativo exercidos pelo Distrito Federal deverão ser implementados conforme atribuições dos Estados, bem como as determinadas aos Municípios. (RAMIDOFF, 2012, p. 26).

4.2.5 Plano de Atendimento Socioeducativo

Quanto ao Plano de Atendimento Socioeducativo, conforme determina o art. 7º da Lei n.º 12.594/2012, Ramidoff (2012, p. 29) ensina:

No plano nacional deverá ser contemplada a previsão decenal para o funcionamento dos sistemas, programas e planos de atendimento socioeducativo, levando-se em conta o diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades, as formas de financiamento e gestão das ações do atendimento.

O Plano deve ser elaborado de forma individualizada de acordo com necessidades do adolescente, sendo, dessa forma, uma orientação menos coercitiva e mais democrática onde visa promover o desenvolvimento dos adolescentes para com o convívio social e familiar. (MONTE, et al, 2011, p. 128).

Havendo a aprovação do plano nacional de atendimento, será imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração de seus respectivos planos, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do plano nacional. (RAMIDOFF, 2012, p. 29-30).

Dessa forma, o acompanhamento da execução dos planos de atendimento socioeducativo dos entes federados será realizado pelos respectivos poderes legislativos, com o intuito não só de fiscalizar a realização orçamentária como, também, de acompanhar o atendimento dos objetivos sócio-pedagógicos. (RAMIDOFF, 2012, p. 30).

4.2.6 Programas de Atendimento

O programa de atendimento está regulamentado no art. 9º da Lei n.º 12.594/2012, estabelecendo que “os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.” (BRASIL, 2013).

Os programas, bem como as suas alterações desenvolvidas pelos Estados e Distrito Federal, deverão estar inscritos nos Conselhos respectivos dos Direitos da Criança e do Adolescente. (RAMIDOFF, 2012, p. 31).

Ainda, os municípios, como também as entidades de atendimento que acompanham a execução das medidas socioeducativas de meio aberto, possuem a obrigação de inscreverem seus programas de atendimento e suas alterações no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme descrito no art. 10 da Lei n.º 12.594/2012. (RAMIDOFF, 2012, p. 31).

Nesse passo, determina o art. 10 da Lei n.º 12.594/2012 “os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 2013).

Por sua vez, os entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão determinar de forma específica os regimes que se destinarão os programas de atendimento das medidas, como exemplo, de liberdade assistida, de prestação de serviços à comunidade, de semiliberdade e internação. (RAMIDOFF, 2012, p. 32).

O programa de atendimento deve prever também, as ações para acompanhamento dos adolescentes que se desvincularam da unidade em virtude do cumprimento integral de uma determinada medida judicial, independentemente da idade daqueles, até mesmo se já atingiram a maioridade penal, pois o que se objetiva é o apoio institucional a ser oferecido pelo Poder Público em todos os níveis de governo, visando o acesso à plenitude da cidadania infanto-juvenil. (RAMIDOFF, 2012, p. 35).

O art. 12 da Lei n.º 12.594/2012 refere-se à equipe técnica do programa de atendimento, que deverá ser composta de forma multidisciplinar, ou seja, devendo conter as áreas profissionais de saúde, educação e assistência social, pois, no atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, deve ser contemplado o atendimento integral às necessidades vitais básicas, tendo em vista sua integração social para melhorar a qualidade de vida individual e coletiva. (RAMIDOFF, 2012, p. 36).

4.2.7 Programas de Meio Aberto

As medidas socioeducativas de meio aberto previstas na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nos artigos 115 a 118 são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida. (BRASIL, 2013).

Nesse passo, a Lei n.º 12.594/2012 regulamentou a liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade, não abrangendo as medidas de advertência e de obrigação de reparar o dano. (RAMIDOFF, 2012, p. 37).

Em derradeiro, as medidas não abrangidas pela nova legislação deverão permanecer regulamentadas pelo ECA, salvo nos casos em que a determinação judicial determine cumprimento conjuntamente com as demais medidas socioeducativas. (RAMIDOFF, 2012, p. 37).

Ramidoff (2012, p. 39), por sua vez, ensina quanto à seleção e credenciamento das entidades assistenciais para atendimento de medidas socioeducativas de meio aberto:

A direção do programa de atendimento das medidas socioeducativas “de meio aberto”, ainda, poderão selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneros, com o intuito de que o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possa ser adequado ao perfil do adolescente. E não só isso, mas também a ambiência em que a prestação de serviços à comunidade deverá ser desenvolvida junto às entidades selecionadas e credenciadas que, necessariamente, deverão ser compatibilizadas à situação pessoal, familiar e comunitária do adolescente [...].

Da mesma forma, estabelece o art. 14, da Lei n.º 12.594/2012:

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneros, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.
Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado. (BRASIL, 2013).

No entanto, os programas deverão estar de acordo com o perfil de cada adolescente que se encontre em conflito com a lei, como também os espaços onde a

medida de prestação de serviços a comunidade deverá ser cumprida. (RAMIDOFF, 2012, p. 39-40).

4.2.8 Programas de privação da liberdade

Os programas de privação da liberdade são destinados ao atendimento no cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, agora, também preconizadas na Lei n.º 12.594/2012 em seus artigos 15 à 17. (RAMIDOFF, 2012, p. 41).

Nesse passo, ensina Ramidoff (2012, p. 41):

A predefinição e inscrição dos programas de atendimento no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade atendem, assim, aos comandos protetivos dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais reconhecidas ao adolescente a quem judicialmente se determinou o cumprimento de tais medidas legais.

Igualmente, Ramidoff (2012, p. 42) leciona:

A medida socioeducativa de semiliberdade deve ser entabulada por meio de programa (regime) que proporcione a aglutinação de atividades educacionais e profissionalizantes estruturadas por regras específicas que possibilitem a reflexão do adolescente acerca de sua condição existencial e institucional.

A semiliberdade é considerada um regime destinado ao acompanhamento direto do adolescente que se encontre em conflito com a lei, possibilitando, dessa forma, que aquele desenvolva atividades externas como, escolarização e capacitação. Por isso, é determinado que o adolescente fique recolhido durante o dia, para que seja orientado, bem como avaliado e a noite para a sua proteção e vinculação ao plano individualizado socioeducativo. (RAMIDOFF, 2012, p. 42-43).

Em contrapartida, existe a possibilidade de haver a ocorrência da semiliberdade invertida, a qual o adolescente recebe orientações e elabora atividades durante o dia junto a entidade de atendimento e, a noite, tem a possibilidade de pernoitar na residência em que vive. Dessa maneira, o que ocorre, é a inversão da forma de cumprimento da medida socioeducativa, a qual pode ser aplicada aquele adolescente que apresenta conduta adequada ao longo do cumprimento da medida. (RAMIDOFF, 2012, p. 43-44).

A medida socioeducativa de internação, conforme determinam os artigos 15 à 17 da Lei n.º 12.594/2012, deve ser cumprida em entidade de atendimento que possua estrutura adequada a receber os adolescentes, para orientá-los, bem como capacitá-los profissionalmente, ou seja, em entidade exclusiva para acompanhamento de adolescentes e em local diverso daquele destinado a jovens e adultos. (RAMIDOFF, 2012, p. 45).

Para inscrição dos programas de semiliberdade e internação deve atender os requisitos exigidos no artigo 15 da Lei n.º 12.594/2012 quais sejam:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:
I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei. (BRASIL, 2013).

Quanto à estrutura física da unidade de atendimento, estabelece o art. 16 da Lei n.º 12.594/2012:

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.
§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.
§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público. (BRASIL, 2013).

No entanto, a compatibilidade estrutural e funcional é orientada não somente pela legislação do SINASE, mas, também, pelo que estabelece a doutrina da proteção integral. (RAMIDOFF, 2012, p. 48).

4.2.9 Execução das medidas socioeducativas

Prevista no art. 35, da Lei n.º 12.594/2012, a execução das medidas socioeducativas será regida de forma principiológica:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, para o cumprimento das medidas socioeducativas deverá ser observada a Lei n.º 12.594/2012, bem como respeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. (RAMIDOFF, 2012, p. 73).

4.2.10 Os Procedimentos de Medidas Socioeducativas

Os procedimentos para o acompanhamento das medidas socioeducativas judicialmente determinadas aos adolescentes que praticam ato infracional, devem observar, conjuntamente, as regulamentações estabelecidas pelo SINASE como também as contidas no ECA. (RAMIDOFF, 2012, p. 87).

Dessa forma, na legislação do SINASE, os procedimentos para acompanhamento das medidas socioeducativas estão previstos nos artigos 36 ao artigo 48. (BRASIL, 2013).

Através da legislação do SINASE busca-se orientar a forma de atuação de cada operador do direito, como também os demais agentes que acompanham o cumprimento das medidas socioeducativas, no que concerne às cautelas e providências a serem tomadas para que sejam salvaguardados os direitos

individuais e garantias fundamentais dos adolescentes atendidos. (RAMIDOFF, 2012, p. 87-88).

O artigo 39, inciso II, da Lei n.º 12.594/2012, estabelece os documentos que deverão instruir o procedimento judicial para haver o acompanhamento das medidas socioeducativas:

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

[...]

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
 - b) cópia da certidão de antecedentes;
 - c) cópia da sentença ou acórdão; e
 - d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.
- (BRASIL, 2013).

Por fim, a direção do programa de atendimento determinará a realização de proposta do plano individual de atendimento e, em tempo, encaminhará a autoridade judiciária competente. Recebida a proposta e, analisada pelo juízo, poderá ser impugnada pela defesa, bem como pelo Ministério Público ou, poderá ser requerida a complementação do plano oferecido. Se houver a admissão da impugnação, poderá o juiz designar audiência para que seja solucionada a questão impugnada. (RAMIDOFF, 2012, p. 92).

4.2.11 Plano Individual de Atendimento – PIA

A Lei em seus artigos 52 a 59 estabelecem sobre o plano individual de atendimento, o qual constitui um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades que serão realizadas pelo adolescente que cumpre medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, assim, as demais medidas previstas no ECA não ensejarão a elaboração de Plano Individual de Atendimento. (RAMIDOFF, 2012, p. 117).

Para Ramidoff (2012, p. 117) “o plano individual de atendimento registrará todas as fases, procedimentos, intervenções, ocorrências e incidentes que se derem ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas judicialmente determinadas.”

Em epítome, o PIA deve ser elaborado de forma individualizada, de acordo com as particularidades de cada adolescente acompanhado, buscando, assim, atingir o objetivo das medidas socioeducativas, que é de ressocializar o adolescente, não ultrapassando os limites da lei, bem como respeitando os direitos daqueles. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 158).

No entanto, o Plano Individual de Atendimento será elaborado por uma equipe técnica, de forma individualizada, conforme as condições e situações pessoais, familiares e comunitárias do adolescente, devendo abordar medidas e providências que a equipe técnica possa contar com a efetiva participação do adolescente e de seu núcleo familiar. (RAMIDOFF, 2012, p. 118).

Por conseguinte, segundo Ramidoff (2012, p. 118), o plano deve conter os “resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados, as atividades de integração social, de capacitação profissional, de integração e apoio familiar, a participação da família, e as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente.”

O prazo de elaboração do Plano Individual de Atendimento para as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, de acordo com o parágrafo único do art. 55 da Lei n.º 12.594/2012, é de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser contado do dia do ingresso do adolescente no programa de atendimento. Outrossim, quanto às medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, conforme determina o art. 56 da Lei, é de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no respectivo programa de atendimento. (RAMIDOFF, 2012, p. 119).

4.2.12 Visitas a adolescente em cumprimento de medida de internação

As visitas aos adolescentes que se encontrem em cumprimento de medida socioeducativa de internação estão regulamentadas nos artigos 67 a 70 da Lei 12.594/2012.

A lei observou a importância da participação familiar para o adolescente privado da liberdade, assegurando ao jovem, bem como ao seu núcleo familiar, o direito de visitas. Dessa forma, estes deverão ser integrados ao programa de atendimento socioeducativo, como também deverão receber apoio institucional e orientação para visitação. (RAMIDOFF, 2012, p. 133).

Nesse passo, para que haja a visitação ao adolescente internado, a unidade de atendimento deverá destinar local compatível para a proteção, apoio e assistência aos visitantes. Assim, a direção do programa deverá ter um regulamento interno para garantir a segurança dos adolescentes, bem como se seus visitantes. (RAMIDOFF, 2012, p. 134).

Além de ser garantido ao adolescente internado o direito de visitação dos filhos, independente da idade desses, agora, é assegurado aos adolescentes casados ou que conviva, de forma comprovada, em união estável, direito à visita íntima. Dessa forma, a direção do programa possui a obrigação de regulamentar as visitas, com o intuito de que seja evitado o desvirtuamento da objetividade sociopedagógica da medida. Por fim, o visitante será identificado e registrado pela direção do programa, onde emitirá um documento de identificação, o qual é pessoal e intransferível, de forma específica a ser realizada a visita íntima. (RAMIDOFF, 2012, p. 134).

Por conseguinte, no art. 60, IV, prevê as diretrizes para a atenção integral à saúde sexual e, no art. 68, é admitido o direito a visita íntima ao adolescente. Portanto, a visita íntima faz com que haja não só o direito à liberdade sexual, mas também preserva o direito à privacidade do indivíduo, melhorando, assim, os laços afetivos com o núcleo familiar mantido antes de ser privado de sua liberdade. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 159-160).

4.3 AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

4.3.1 Medidas socioeducativas de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade) no município de Criciúma/SC

A CF/1988 em seu art. 18 estabelece que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2013).

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente observou o disposto na CF/1988 e, em seu art. 88, determina que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada em conjunto com as ações

governamentais, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 64).

No entanto, as medidas socioeducativas acompanhadas pelos municípios, serão a liberdade assistida e a prestação de serviços a comunidade, devendo, assim, elaborar políticas públicas adequadas para o acompanhamento dos adolescentes autores de ato infracional, de forma que fortaleça seus vínculos com a família e a comunidade. Ainda, os municípios deverão receber apoio tanto do Estado como da União para melhor efetivação no acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 64-65).

Dessa forma, de acordo com o que regulamenta a Lei n.º 12.594/2012, no município de Criciúma, o órgão responsável pelo acompanhamento dos adolescentes que se encontram em cumprimento das medidas socioeducativas de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade) é o CREAS II (Centro de Referência Especializada em Assistência Social), coordenado por uma assistente social e uma psicóloga.

Por sua vez, para análise dos avanços e desafios na implementação do SINASE no município de Criciúma/SC, de acordo com o que preceitua a Lei n.º 12.594/2012, elaborou-se um questionário para coleta de informações, o qual foi respondido pela assistente social e a psicóloga do CREAS II.

Considerando os principais pontos abordados sobre Lei 12.594/2012, passar-se-á à análise do questionário.

Atualmente, na unidade de atendimento entrevistada, está atendendo 68 (sessenta e oito) adolescentes, sendo, 43 (quarenta e três) em Liberdade Assistida - LA e 13 (treze) em prestação de serviços à comunidade - PSC.

As atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento de medida de PSC são realizadas em entidades parceiras, como asilos, Centro Social Urbano, entre outros. Sendo que, o cumprimento da medida não ultrapassa o período de 6 (seis) meses.

Quanto à medida de LA, o CREAS II aguarda orientadores para efetivar o devido acompanhamento de acordo com a determinação do SINASE. Portanto, atualmente, uma assistente social e uma psicóloga são quem realizam visitas quinzenais aos adolescentes, onde realizam encaminhamento escolar e médico; resolução de conflitos familiares; reuniões mensais; acompanhamento do adolescente em conjunto com seu núcleo familiar, dentre outros.

Os orientadores recomendados pelo programa ou pela autoridade competente devem realizar um apoio educativo e acompanhamento social aos adolescentes, bem como possuem a atribuição de acompanhar, auxiliar, e orientar o adolescente e sua família para o seu bom desenvolvimento social e pessoal. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 81)

O art. 5º, II, da Lei n.º 12.594/2012, determina ser de competência de o município elaborar um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, assim, o CREAS II está devidamente inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, havendo um Plano Político Pedagógico - PPP, Regimento Interno e, ainda, um Plano de Atendimento o qual é elaborado pela psicóloga e a assistente social.

Quanto ao Plano Individual de Atendimento – PIA a Lei do SINASE em seu art. 52, prevê a elaboração de forma que o adolescente autor de ato infracional seja acompanhado de acordo com as suas necessidades. Com isso, a projeção do referido Plano deve estar em conformidade com o Plano Estadual e o respectivo Plano Nacional. (BRASIL, 2013).

Nessa esteira, há o ensinamento sobre o Plano Individual de Atendimento:

O Plano Individualizado de Atendimento consiste em um mecanismo de sistematização do processo socioeducativo. Ou seja, trata-se de um instrumento pedagógico que organiza dados pessoais e familiares de cada caso atendido e contém informações sobre as atividades que o adolescente deverá realizar durante o cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou da Prestação de Serviço à Comunidade.

Durante a construção do plano é indispensável a participação do adolescente, explicando-lhe a proposta do Plano Individualizado de Atendimento e as atividades que o programa pode oferecer ou encaminhar. Após este procedimento é possível conhecer necessidades e potencialidades do adolescente e, a partir daí, traçar metas e objetivos.

O Plano Individualizado de Atendimento é o que garante a individualização da medida socioeducativa, princípio importante neste processo. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 83).

Em Criciúma, a unidade de atendimento CREAS II, buscou adequar-se com as determinações do SINASE desde o ano de 2006, quando foi apresentado por meio da Resolução do CONANDA. Dessa forma, o PIA é elaborado desde o ano de 2010.

Com a exigência da Lei (art. 5º, II) para que o PIA esteja de acordo com os planos estadual e federal, nada foi recebido pela unidade até o momento, sendo,

nesse passo, elaborado conforme as necessidades do município, bem como as determinações do poder judiciário da respectiva comarca.

Quanto ao prazo para elaboração do PIA, determinado no art. 56 da Lei n.º 12.594/2012 (15 – quinze dias), não é respeitado pelo CREAS II em detrimento da complexidade para elaborá-lo e em virtude de não ser construído logo no acolhimento do adolescente, pois não há conhecimento da realidade deste, assim, realizam um atendimento individualizado, com visita domiciliar e, em seguida, elaboração do respectivo Plano.

Nesse passo, há o ensinamento quanto ao planejamento do acompanhamento dos adolescentes:

Planejar o atendimento é o primeiro passo para que se tenha sucesso no trabalho pedagógico que será desenvolvido junto aos adolescentes durante o tempo em que os mesmos permanecerão sob a responsabilidade do programa cumprindo a medida socioeducativa determinada pelo juiz. Vale lembrar ainda que o programa deverá se organizar para dar conta de diversas atividades que concorrerão para a inclusão social destes adolescentes tais como encaminhamento e acompanhamento escolar, profissionalizante, atividades de lazer, acompanhamento familiar, dentre outras. Estas atividades envolverão a colaboração de outras áreas, em especial as da educação e da saúde. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 76).

Por sua vez, quando determinada a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, é encaminhado, pelo Poder Judiciário, um ofício a unidade de atendimento para que realize o acompanhamento do adolescente, sendo, dessa forma, agendado um horário para que seja atendido.

Para as medidas socioeducativas de meio aberto, em Criciúma, o PIA é elaborado por uma psicóloga, uma assistente social e uma estagiária de psicologia, as quais avaliam as peculiaridades de cada adolescente.

Atualmente, o Plano compõe os itens de: qualificação completa do adolescente; questionamento sobre qual ato infracional praticado, se é reincidente, qual medida socioeducativa aplicada, o tempo de duração e em qual entidade cumprirá; cadastro de seus documentos pessoais, se não possui, a unidade de atendimento o encaminha para expedição destes; acompanhamento sociofamiliar; avaliação da situação psicológica, saúde, ensino, profissional, habitação; elaboração de metas em conjunto com o adolescente e, se concordar, bem como o seu responsável legal, assina, em conjunto, o PIA que será encaminhado para homologação pelo Poder Judiciário e, se necessário, poderá retornar para complementação.

O acompanhamento do adolescente quando da sua desvinculação da unidade de atendimento, em decorrência do integral cumprimento da medida socioeducativa aplicada, previsto no art. 11, V, da Lei do SINASE, não é realizado em virtude da abrangência dessa determinação, bem como possuem apenas duas profissionais que realizam o acompanhamento, o que torna inviável o cumprimento. Em razão disso, há um Projeto de Lei o qual está tramitando na Câmara Municipal para a contratação de uma equipe de avaliação e monitoramento das medidas socioeducativas de meio aberto, ou seja, buscando atender o que determina o art. 13, I e III, da Lei n.º 12.594/2012.

Quanto à avaliação das medidas socioeducativas aplicadas, possui o objetivo de concluir positivamente ou negativamente o modelo adotado para o acompanhamento, bem como averiguar se os objetivos e metas traçados foram devidamente alcançados para melhorar o atendimento dos adolescentes. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 77).

Com relação às dificuldades com o advento da lei do SINASE, não encontraram nenhuma, pois a unidade de atendimento buscou se adequar com o Sistema desde o ano de 2006 quando o Sistema era apenas uma Resolução do CONANDA.

Os principais avanços e melhorias no acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, é a criação do CREAS II que em fevereiro deste ano de 2013 foi inaugurado um novo espaço físico, com localização próxima ao Fórum, o que melhora de certa forma, o acompanhamento do adolescente. Ainda, melhorou a aproximação da unidade com a rede de atendimento.

Quanto aos desafios, o CREAS II considera a escolarização dos adolescentes e o atendimento aos dependentes químicos.

A saber, os adolescentes que chegam para acompanhamento na unidade de atendimento de Criciúma, a maioria encontra-se com 15, 16 e 17 anos e não estão mais na escola há cerca dois anos e, no ensino regular, deveriam estar matriculados na 5ª ou 6ª série, porém, não conseguem ser inseridos neste ensino e, dessa forma, deveriam ser atendidos pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

Nessa esteira, quanto à dificuldade de inserção dos adolescentes autores de ato infracional nas escolas, há o seguinte posicionamento:

O maior problema que as escolas enfrentam ao lidar com adolescentes em conflito com a lei são seus comportamentos disruptivos, que levam a escola a adotar medidas disciplinares coercitivas, que por sua vez facilitam a evasão escolar. O professor brasileiro não recebe capacitação e incentivo para lidar com a população. A falta de capacitação aos professores para atuarem com alunos que apresentam problemas no comportamento, tal como os jovens em conflito com a lei, associada aos baixos salários que os desestimulam, é assunto premente. (GALLO; WILLIAMS, 2008, p. 55).

Em contrapartida, apesar de haver programas para inclusão no sistema de ensino, os adolescentes que se encontrem em conflito com a lei são seguidamente expulsos pelas escolas que não conseguem acompanhá-los de forma devida, tendo em vista os comportamentos problemáticos. (GALLO; WILLIAMS, 2008, p. 55-56).

No entanto, o desafio se encontra de que nos bairros de Criciúma/SC com maior incidência de atos infracionais, não há o PROEJA. Existe em bairros afastados, o que torna inviável o comprometimento do adolescente no comparecimento em virtude da dificuldade com a locomoção, bem como estarem vulneráveis a nova prática infracional, pois as aulas são ministradas no período noturno.

Nesse passo, dentre os 68 (sessenta e oito) adolescentes acompanhados pelo CREAS II, apenas 6 (seis) estão na escola.

Por fim, apesar de os adolescentes conhecerem a necessidade e a importância de estarem inseridos na escola, bem como da importância para a vida, não permanecem nela. (SILVA; SALLES, 2011, p. 361).

Outro desafio mencionado é quanto ao atendimento do adolescente dependente químico, pois, em todo o Estado de Santa Catarina, não existe clínica especializada para acompanhamento de dependentes químicos.

O município de Criciúma possui um comitê sobre drogas e, os adolescentes que se encontram em estado de dependência química são encaminhados ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos desafios encontrados pela unidade de atendimento CREAS II com o advento da nova legislação, atendem a demanda existente no município de Criciúma, com observância dos direitos, bem como garantias dos adolescentes acompanhados.

Em derradeiro, conforme determina o SINASE, o atendimento socioeducativo pelo município deve levar em conta seus limites geográficos, da forma a facilitar o fortalecimento dos vínculos familiares, bem como comunitários do adolescente e, ainda, efetivar sua inserção social e da família nos rede de serviços públicos. Para isso, os municípios necessitam do apoio técnico e financeiro da União e de seus Estados, para efetivarem corretamente as políticas públicas de atendimento socioeducativo. (SOUZA; LIRA, 2008, p. 64-65).

4.3.2 Medidas socioeducativas de privação da liberdade (semiliberdade e internação) no município de Criciúma/SC

4.3.2.1 Semiliberdade

O acompanhamento da medida socioeducativa de semiliberdade, conforme preceitua o art. 4º, III, da Lei n.º 12.594/2012 é de competência do Estado “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”. (BRASIL, 2012).

Para análise dos avanços e desafios na implementação do SINASE para acompanhamento da medida socioeducativa de semiliberdade no município de Criciúma/SC, elaborou-se um questionário para coleta de informações, o qual foi respondido pela assistente social responsável técnica da Unidade de Atendimento.

Nesse passo, passar-se-á à análise do questionário respondido pela referida profissional.

Em Criciúma, o acompanhamento da medida é realizado pela Casa de Semiliberdade e a entidade conveniada é a Multiplicando Talentos.

O Programa de semiliberdade possui a capacidade de atendimento de 12 (doze) adolescentes e, atualmente, 04 (quatro) estão sendo acompanhados.

A unidade de atendimento elaborou uma portaria normativa (n.º 001/2013) a qual regulamenta a forma de acompanhamento da medida socioeducativa de semiliberdade e, com base nesta, o questionário foi respondido pela assistente social responsável.

Com relação ao Plano Individual de Atendimento, regulamentado nos artigos 52 a 59 da Lei n.º 12.594/2012, a unidade o elabora de acordo com o que

preceitua a referida Lei, bem como respeita o prazo de 45 dias, previsto no art. 55, parágrafo único.

A elaboração do PIA constitui num processo de trabalho no qual a equipe técnica, o adolescente e sua família pactuam metas e compromissos a serem alcançados no período de cumprimento da medida socioeducativa, oportunizando o projeto elaborado com o adolescente e objetivando a sua inclusão na sociedade.

Nesse passo, a equipe técnica que elabora o Plano é formada por 01 (uma) coordenadora com formação em serviço social; 01 (uma) assistente social; 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) pedagoga.

No Plano para acompanhamento da semiliberdade, a equipe técnica adota, dentro de sua alçada, todas as medidas necessárias para a reavaliação da medida socioeducativa, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

A família do adolescente deverá contribuir no acompanhamento do adolescente que cumpre medida socioeducativa de semiliberdade, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012, o qual determina:

O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (BRASIL, 2013).

O acompanhamento do adolescente é realizado diariamente por toda a equipe de trabalho conforme a Portaria Normativa n.º 001/2013, do Regimento Interno da Instituição, sendo composta por: 01 Coordenador com formação em Serviço Social, 01 Assistente Social, 01 Psicóloga, 01 Pedagoga, 01 Oficineiro e 01 Cozinheira, 08 Educadores Sociais.

Dessa forma, o Programa de Atendimento proporciona aos adolescentes atividades terapêuticas, pedagógicas, educacionais, culturais, assistenciais, esportivas e de lazer, conforme o art. 4º do ECA, através de serviços próprios e em cooperação com instituições comunitárias e educacionais.

O acolhimento do adolescente junto à unidade de atendimento, o regimento interno prevê que o acompanhamento seja desde a chegada até a saída da unidade. Assim, o adolescente será recepcionado pela equipe de plantão e imediatamente encaminhado à equipe técnica, que promoverá seu acolhimento.

No período inicial de acolhimento, o adolescente conhece as normas e rotinas do Programa e, paralelamente, inicia-se um processo de autoconhecimento e

avaliação do adolescente pela equipe por meio de intensivos atendimentos e entrevistas.

Na Recepção do atendido, é efetuada revista pessoal e de seus objetos; identificação do adolescente, de acordo com as normas e procedimentos; higienização corpórea e troca de vestuário, este de acordo com as normas e rotinas previstas no Plano Político Pedagógico; entrega dos objetos e valores, cuja posse não é permitida dentro do Programa, mediante inventário e contra recibo, devendo estes ser entregues à família durante a visita e/ou atendimento familiar; registro imediato de seus dados; comunicação imediata ao Juiz da Comarca, pais, familiares ou responsável legal a respeito de sua entrada e, por fim, realizada a avaliação para elaboração do Plano Individual de Atendimento.

Com relação às dificuldades encontradas na instituição do SINASE, a unidade não encontrou nenhuma, pois de acordo com o que determina o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Estado de Santa Catarina, Secretaria de Justiça Catarinense e Departamento de Administração Socioeducativo – DEASE, já vinham implantando a normativa do Sistema desde o ano de 2006.

Quanto aos avanços e melhorias no acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, com o advento da Lei n.º 12.594/2012, a unidade continua realizando o acompanhamento como já vinha sendo realizado.

Portanto, algumas alterações deverão ser realizadas nos parâmetros arquitetônicos na unidade de atendimento socioeducativo.

O desafio encontrado no município de Criciúma é de que não existe programas de (re)socialização dos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas, o que dificulta, de certa forma, a reinserção do adolescente na comunidade. Criciúma consegue atender, em partes, a demanda dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, atendendo apenas a demanda de saúde onde é realizado acompanhamento pela psicóloga do programa na Rede Municipal de Atendimento da Saúde.

A estrutura física da unidade não se encontra adequada conforme determina o art. 16 da Lei n.º 12.594/2012 “a estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Quanto aos estabelecimentos de cumprimento das medidas, devem ter instalações adequadas a garantir a integridade física dos adolescentes, bem como

ensino e atividades que observem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 158).

As atividades exercidas pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, seguem uma rotina pedagógica, com cursos profissionalizantes, oficinas culturais, escolarização, lazer e atividades ocupacionais.

Quanto aos adolescentes dependentes químicos, o acompanhamento destes é realizado pelo município de Criciúma através do CAPS-AD, pois não há unidade especializada no município, nem mesmo no Estado de Santa Catarina, para atendimento destes.

Por conseguinte, em face dos desafios encontrados pela Casa de semiliberdade quanto ao atendimento dos adolescentes dependentes químicos, bem como do espaço físico não ser completamente adequado ao atendimento, esta busca atendê-los de forma a não violar os direitos daqueles, como também observar a condição de pessoa em desenvolvimento dos atendidos.

4.3.2.2 Internação

Com relação à medida socioeducativa de internação, em Criciúma, a competência para o acompanhamento é do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 4º, III, da Lei n.º 12.594/2012.

Para visualizar os avanços e desafios na implementação do SINASE no acompanhamento da medida internação no município de Criciúma/SC, de acordo com regulamenta a Lei n.º 12.594/2012, elaborou-se um questionário para coleta de informações, o qual foi respondido pela assistente social coordenadora geral técnica do Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório - CASEP.

Dessa forma, passar-se-á à análise do questionário respondido pela referida profissional.

Em Criciúma/SC não há Unidade de Atendimento para internação de adolescentes após a decretação da sentença, havendo apenas o Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório – CASEP para medida cautelar de internação provisória.

Nesse passo, quanto à internação provisória, Ramidoff (2012, p. 121) leciona:

A denominada “internação provisória” é uma espécie de medida cautelar (protetiva) prevista na Lei 8.069/90 como providência destinada ao asseguramento dos direitos individuais e das garantias fundamentais do adolescente que se atribui a prática de ação conflitante com a lei. O art. 108 da Lei 8.069/90 regulamenta a possibilidade de internação do adolescente, antes da sentença, estabelecendo, assim, o prazo legal máximo de 45 (quarenta e cinco) dias).

A Lei n.º 12.594/2012 regulamenta o acompanhamento das medidas socioeducativas determinadas aos adolescentes que praticam alguma ação conflitante com a lei. Logo, a internação provisória não foi contemplada expressamente pela nova legislação, da mesma maneira, não prevê a determinação de elaboração de Plano Individual de Atendimento. No entanto, para acompanhamento da respectiva medida, devem ser observadas as determinações estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (RAMIDOFF, 2012, p. 121-122).

Portanto, em detrimento da deficiência de vagas em Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE no Estado de Santa Catarina, o acompanhamento da medida socioeducativa de internação é realizado pelo Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório – CASEP de Criciúma/SC, onde a entidade conveniada é a Multiplicando Talentos.

Por sua vez, quando permanecem na unidade provisória, os adolescentes são acompanhados de acordo com o que prevê o Plano de Atendimento Pedagógico, bem como é elaborado o Plano Individual de Atendimento - PIA conforme a normativa do Regimento Interno da unidade, adotado no ano de 2010 e, ainda, de acordo com o que determina o SINASE.

O PIA é elaborado logo no acolhimento do adolescente por uma equipe técnica que, juntamente com o adolescente e sua família, desenvolvem o Plano em conformidade com o que determina o SINASE.

No referido Plano, há a previsão de reavaliação do cumprimento das medidas socioeducativas, conforme estabelece o art. 43 da Lei n.º 12.594/2012, a ser adotado pela equipe técnica todas as medidas para garanti-la no prazo máximo de 6 (seis) meses.

A elaboração do Plano Individual de Atendimento é realizada por uma coordenação técnica e uma equipe técnica formada por 01 (uma) coordenadora com

formação em serviço social, 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e uma 01 (uma) pedagoga.

Com a chegada na unidade de atendimento, o adolescente será recepcionado pela equipe técnica que promoverá seu acolhimento no primeiro dia de sua entrada. No período inicial de acolhimento, o adolescente conhece as normas e rotinas da Instituição e, paralelamente, inicia-se um processo de autoconhecimento e conhecimento do adolescente pela equipe por meio de intensivos atendimentos e entrevistas.

No momento do acolhimento do adolescente pela instituição, é encaminhado para atendimentos em várias áreas, como psicologia, serviço social, direito, enfermagem e pedagogia, para que a realidade de vida do adolescente seja conhecida, com elaboração de objetivos a serem atingidos. (VARGAS; SILVA; VASCONCELLOS, 2013, p. 116).

Na unidade CASEP existem procedimentos de segurança que são seguidos, quais sejam: revista pessoal e de seus objetos; identificação do adolescente, de acordo com as normas e procedimentos; higienização corpórea e troca de vestuário, este de acordo com as normas e rotinas previstas no Plano Político Pedagógico; entrega dos objetos e valores, cuja posse não é permitida dentro do Programa, mediante inventário e contra recibo, devendo estes ser entregues à família durante a visita e/ou atendimento familiar; registro imediato de seus dados; comunicação imediata ao Juiz da Comarca, pais, familiares ou responsável legal a respeito de sua entrada, avaliação para elaboração do Plano individual de Atendimento.

Quanto ao atendimento de saúde dos internados, é realizado de forma quinzenal por um médico que vai até a unidade.

Em se tratando de procedimentos técnicos e garantia de direitos, o CASEP, dentro de suas limitações, sempre acompanhou os adolescentes tanto na medida socioeducativa de internação provisória, quanto na medida de internação definitiva, garantindo a integridade física daqueles.

A estrutura física do CASEP não está adequada nem para internação provisória nem mesmo para a definitiva, conforme exigências do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Com relação ao espaço físico da unidade de privação de liberdade, há o ensinamento:

[...] as unidades de internação devem ter instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência (cada unidade de atendimento em regime fechado deve atender, no máximo, noventa adolescentes por vez, sendo os quartos ocupados por no máximo três jovens. As unidades devem privilegiar construções horizontais, tendo espaços para atividades físicas). (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 159).

Quanto às visitas dos familiares aos adolescentes internados é garantido através de procedimentos junto a Assistente Social, em detrimento do CASEP não apresentar estrutura física adequada para realizar as visitas.

A unidade de atendimento não garante o direito à visita íntima ao adolescente internado, em virtude de ser unidade especializada para internação provisória de adolescentes.

Com relação à visita íntima ao adolescente privado de sua liberdade, há o pensamento:

O pressuposto de que os direitos sexuais são direitos humanos leva a concluir que os jovens – incluindo, entre eles, os privados de liberdade – são igualmente titulares dos direitos sexuais, independentemente das restrições a eles impostas pela medida socioeducativa. Este, entretanto, é um ponto polêmico: há quem diga que os adolescentes privados de liberdade têm o direito ao exercício da sexualidade, justamente pelo caráter punitivo da medida socioeducativa. (MATTAR, 2008, p. 71).

Os profissionais que realizam o acompanhamento dos adolescentes internados são uma equipe técnica, coordenadora geral técnica, assistente social, psicóloga e pedagoga.

Há a substituição de medida socioeducativa de internação para medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) sendo que dentre 10 (dez) adolescentes, 2 (dois) recebem a progressão para a medida socioeducativa de Liberdade Assistida.

Para a reavaliação da medida é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento um relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do Plano Individual, conforme preceitua o art. 58 da Lei. (LIBERATI, 2012, p. 144).

O atendimento de adolescentes dependentes químicos, por não haver centro de atendimento especializado no município, nem mesmo no Estado de Santa

Catarina, são encaminhados para a rede de saúde e ao Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS-AD de Criciúma.

O acompanhamento escolar do adolescente internado é realizado pelo sistema Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA o qual realiza aulas diárias na instituição em parceria com CEJA/CASEP.

Por fim, a assistente social responsável pela unidade informa que enquanto não ocorrer às adaptações conforme prevê a nova Lei n.º 12.594/2012, não será garantido o atendimento necessário aos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

No mais, apesar dos desafios encontrados para o atendimento, conforme determina o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a unidade de atendimento busca atender, dentro de suas possibilidades, os adolescentes internados, preservando seus direitos e buscando inseri-los na sociedade de forma a não prejudicar seu desenvolvimento como pessoa.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trouxe como tema medidas socioeducativas, sendo como objetivo de estudo analisar os avanços e desafios no acompanhamento das medidas socioeducativas no município de Criciúma/SC, com o advento da Lei n.º 12.594/2012:

Inicialmente, com um estudo dos aspectos históricos dos direitos da criança e do adolescente, observa-se que houve diversas lutas para que esses fossem considerados como sujeitos de direito, que, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança e, após, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram destacados os direitos inerentes aqueles. Em seguida, passou-se a análise de alguns dos princípios protetores dos direitos da criança e do adolescente e destacou-se a teoria da proteção integral.

Após, analisou-se as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam ato infracional, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando, os principais aspectos de aplicação de cada medida determinada judicialmente.

Por fim, com análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, o qual surgiu no ano de 2006 através de uma Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no ano de 2012 foi instituído juridicamente através da Lei 12.594/2012, que determinou a forma de aplicação das medidas socioeducativas de meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) e as de privação da liberdade (semiliberdade e internação).

Quanto às medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), são acompanhadas pelo Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS II, coordenado por uma assistente social que, em suas explanações, relatou as dificuldades encontradas quanto à escolarização dos adolescentes em virtude de o município não fornecer o aparato necessário para tanto e por isso, a maioria dos acompanhados encontram-se fora da escola.

Outro desafio verificado é quanto ao atendimento dos adolescentes dependentes químicos, por não existir, no Estado de Santa Catarina, unidade especializada para atender infantes nessa situação. Dessa forma, são encaminhados ao CAPS AD do município.

Ainda, como desafio, observa-se que a entidade não possui orientadores para que efetuem o acompanhamento dos adolescentes, onde é realizado por apenas duas profissionais, quais sejam, uma assistente social e uma psicóloga que, apesar da referida deficiência, conseguem atender a demanda dos adolescentes acompanhados.

Quanto aos avanços, observou-se a existência de um novo espaço físico da unidade de atendimento ocasionando a criação do CREAS II, o que melhorou a aproximação com os adolescentes.

Dessa forma, quanto às medidas de meio aberto, o município de Criciúma necessita algumas adequações conforme exigências da nova legislação e, apesar das dificuldades encontradas, atendem os adolescentes de forma a não violar seus direitos.

As medidas socioeducativas privativas da liberdade são acompanhadas por duas unidades distintas, sendo, a Casa de Semiliberdade, responsável pela medida de semiliberdade e CASEP, que realiza o acompanhamento da medida de internação em estabelecimento educacional.

A unidade CASEP, não possui atribuição para acompanhar a internação de adolescentes após a decretação da sentença, possuindo apenas a competência de atender a medida cautelar de internação provisória. Portanto, em detrimento da dificuldade em encontrar vagas nas unidades especializadas no Estado de Santa Catarina (CASE), os adolescentes permanecem no CASEP de Criciúma.

O desafio principal encontrado é com relação à adequação do espaço físico para atendimento integral dos adolescentes. Dessa forma, não há direito a visita íntima aos internados, bem como as visitas dos familiares são realizadas com acompanhamento de uma assistente social para que os direitos daqueles não sejam violados.

Outro desafio, como também mencionado pelas unidades de acompanhamento das medidas socioeducativas de meio aberto, o atendimento dos adolescentes dependentes químicos não é realizado de forma desejável, em decorrência de não haver unidade especializada a atendê-los, onde são igualmente encaminhados ao CAPS AD do município.

Com relação aos avanços nas unidades de privação da liberdade, não são considerados por aquela, pois não ocorreram alterações com a chegada da nova legislação.

Por conseguinte, os objetivos do presente trabalho foram alcançados, pois houve a possibilidade de realizar-se uma análise situacional do acompanhamento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato contrário a lei no município de Criciúma/SC.

Em razão disso, concluiu-se que o município não está totalmente adequado as determinações da nova legislação em virtude de o Poder Público não fornecer a devida cobertura para que as unidades de atendimento.

Assim, apesar das adequações faltantes, as unidades buscam atender devidamente as necessidades dos adolescentes, visando não violar os direitos destes, bem como observam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, para que possam retornar ao convívio familiar e social da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente: Proteção, Punição e Garantismo com análise da Lei que regulamenta o SINASE**. Curitiba: Juruá, 2013. 180 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2013.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2013.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/119resol.pdf>>. Acesso em: 28 de abr. de 2013.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da; et al. **O que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Pedagogia social columbus cultural, 1990. 180 p.

CURY, Munir; GARRIDO, Paula Paulo Afonso de; MAÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 552 p.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente para concurso de juiz do trabalho**. São Paulo: Edipro, 2011. 172 p.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009. 107 p.

_____. Teoria da proteção integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul/RS, dezembro. 2008, 43 p. disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em 24 de abr. de 2012.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 236 p.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.38, n. 133, p.41-59, abr. 2008.

JIMENEZ, Luciene et al. Significados da Nova Lei do Sinase no Sistema Socioeducativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, p. 01-18, jun. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa ou Pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160 p.

LIMA, Fernanda da Silva Lima; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral de crianças e adolescentes negros no Brasil: Uma abordagem a partir dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos & Democracia**. v. 7, n. 7, p. 425-439, jan./jun. 2010.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. 347 p.

MATTAR, Laura Davis. Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo: v.38, n. 133, p.61-95, abr. 2008.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho, et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Revista Psicologia & Sociedade**, n. 23 , p. 125-134, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 944 p.

OLIVEIRA, Edson Teodoro de. **Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude**. Curitiba: Juruá, 2002. 53 p.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 1.110 p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, 221 p.

_____. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2008, 226 p.

_____. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012, 163 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990 Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 605 p.

SILVA, Ivani Ruela de Oliveira; SALLES, Leila Maria Ferreira. Adolescente em liberdade assistida e a escola. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 353-362, set. 2011.

SOUZA, Rosimere de; LIRA, Vilnia Batista de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Brasília: SPDCA/SEDH, 2008, 96 p.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. 223 p.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Criciúma: Unesc, 2010. 128 p.

VARGAS, Fernanda de; SILVA, Juliana Kerch da; VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. Adolescente em conflito com a lei: um estudo com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul/RS, v. 11, n. 48, p.113-128, mar. 2013.

VELLOZO, Alberto. **Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 53.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. 264 p.

_____. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, 27-28 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, p. 29-46, 2009.

APÉNDICE

APÊNDICE A: Questionário da pesquisa realizada junto ao CREAS II (Centro de Referência Especializada em Assistência Social) de Criciúma/SC.

- 1) O CREAS II elabora o Plano Individual de Atendimento (PIA) aos adolescentes que devam cumprir medidas socioeducativas? É respeitado o prazo estipulado pela Lei 12.594/2012 (15 dias a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento)?
- 2) De que forma é elaborado o Plano Individual de Atendimento? Está em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual?
- 3) Existe um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo? Quem o elabora?
- 4) Existe uma equipe técnica a qual elabora o Plano Individual de Atendimento? É composta por quais profissionais?
- 5) No Plano Individual de Atendimento há a previsão de acompanhamento de reavaliação do cumprimento das medidas socioeducativas?
- 6) Quais as medidas socioeducativas acompanhadas pelo CREAS II?
- 7) Quais as dificuldades encontradas com o advento da Lei 12.594/2012?
- 8) O CREAS realiza o acompanhamento de adolescente que se desvinculou da unidade de atendimento em virtude do cumprimento integral das medidas socioeducativas?
- 9) Quais os principais avanços e melhorias no município de Criciúma no acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de meio aberto com o advento da Lei do SINASE?
- 10) Quais os principais desafios para município de Criciúma na aplicação das medidas socioeducativas de meio aberto, com o advento da Lei do SINASE?
- 11) Há substituição de medida socioeducativa de privação de liberdade (semiliberdade e internação) para medidas socioeducativas de meio aberto? Quantos casos em média?
- 12) O município de Criciúma consegue atender devidamente a demanda dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa?
- 13) Quais profissionais realizam o acompanhamento das medidas socioeducativas?
- 14) Com relação à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, em média, qual o período máximo que esta é realizada?
- 15) A direção do programa de atendimento socioeducativo realiza seleção e credenciamento de orientadores, para serem designados a acompanhar, de forma

individualizada, o cumprimento das medidas socioeducativas determinadas judicialmente? De que forma é realizado?

16) Quais as atividades exercidas pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de meio aberto?

17) Aos adolescentes dependentes químicos, como é efetuado o acompanhamento e para onde são encaminhados?

18) Atualmente, quantos adolescentes estão sendo acompanhados pelo CREAS II?

APÊNCIDE B: Questionário da pesquisa realizada junto a Casa de Semiliberdade de Criciúma/SC.

- 1) O Programa Semiliberdade elabora o Plano Individual de Atendimento (PIA) aos adolescentes que devam cumprir medidas socioeducativas? É respeitado o prazo estipulado pela Lei 12.594/2012 (45 dias a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento)?
- 2) No Plano Individual de Atendimento há a previsão de reavaliação do cumprimento das medidas socioeducativas?
- 3) Existe uma equipe técnica a qual elabora o Plano Individual de Atendimento? É composta por quais profissionais?
- 4) Como é acompanhado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada aos adolescentes? Quais os procedimentos adotados na chegada do adolescente a unidade de atendimento?
- 5) Quais as dificuldades encontradas com o advento da Lei 12.594/2012?
- 6) Está sendo realizado o acompanhamento do adolescente que se desvincula da unidade de atendimento em virtude do cumprimento integral da medida socioeducativa? Esse acompanhamento é realizado mesmo se o adolescente atingiu a maioridade?
- 7) Quais os principais avanços e melhorias, no acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade com o advento da Lei do SINASE?
- 8) Quais os principais desafios na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, com o advento da Lei do SINASE?
- 9) A unidade consegue atender devidamente a demanda dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade?
- 10) A direção do programa de atendimento socioeducativo realiza seleção e credenciamento de orientadores, para serem designados a acompanhar, de forma individualizada, o cumprimento de medida socioeducativa determinada judicialmente? De que forma é realizado o acompanhamento?
- 11) Há uma equipe técnica da área da saúde para atender os adolescentes?
- 12) A estrutura física da unidade de atendimento está adequada para atender as necessidades dos adolescentes?
- 13) Quais são as atividades desenvolvidas pelos adolescentes em cumprimento de medida de semiliberdade?

14) Aos adolescentes dependentes químicos, como é efetuado o acompanhamento e para onde são encaminhados? Existe unidade especializada para atender adolescentes dependentes químicos em Criciúma?

15) Atualmente, quantos adolescentes estão em acompanhamento do cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade?

16) Há substituição de medida socioeducativa de semiliberdade para medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida)? Quantos casos em média?

17) É realizado acompanhamento escolar do adolescente? De que forma é realizada a formação escolar destes?

APÊNDICE C: Questionário da pesquisa realizada junto ao CASEP (Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório) de Criciúma/SC.

1) No município de Criciúma não há Unidade de Atendimento para internação de adolescentes após a decretação da sentença, havendo, apenas, o Centro de internação Provisório, o que não foi regulamentada a forma de acompanhamento pela Lei 12.594/2012, devendo, assim, respeitar as regulamentações estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a unidade recebe apenas internações provisórias?

1) Quando não há vagas para internação, após a sentença final, em unidade adequada, os adolescentes permanecem no CASEP? Como são atendidos?

2) Quando permanecem no CASEP, como são acompanhados os adolescentes? Quais os procedimentos adotados com aqueles?

3) É elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA) aos adolescentes? É respeitado o prazo estipulado pela Lei 12.594/2012 (45 dias a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento)?

4) De que forma é elaborado o Plano Individual de Atendimento?

5) No Plano Individual de Atendimento há a previsão de reavaliação do cumprimento das medidas socioeducativas?

6) Existe uma equipe técnica a qual elabora o Plano Individual de Atendimento? É composta por quais profissionais?

7) Quais os principais desafios para município de Criciúma na aplicação da medida socioeducativa de internação? É possível atender devidamente a demanda?

8) Qual o procedimento adotado quando da chegada do adolescente ao Centro de Internação Provisório?

9) Há uma equipe técnica da área da saúde para atender os adolescentes internados?

10) A estrutura física da unidade de atendimento está adequada para atender as necessidades dos adolescentes?

11) Os adolescentes que porventura ficam internados em Criciúma após a decretação da sentença, são devidamente acompanhados, conforme determina a lei 12.594/2012?

- 12) A unidade de internação possui adequação física, bem como segura para a realização de visitas aos adolescentes internados? Há um regulamento interno para controle das visitas?
- 13) Há direito a visita íntima? A unidade possui instalação física adequada para que ela possa ser realizada de forma que o adolescente não seja lesado?
- 14) Como é realizado o controle dos adolescentes que desejam ter visitas íntimas, bem como de seus visitantes?
- 15) Há substituição de medida socioeducativa de internação para medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida)?
- 16) Aos adolescentes dependentes químicos, como é efetuado o acompanhamento e para onde são encaminhados?
- 17) É realizado acompanhamento escolar do adolescente internado? De que forma é realizada a formação escolar desses?